



**MESTRADO PROFISSIONAL**

**Sustentabilidade Socioeconômica  
Ambiental**



**Núcleo de Pesquisas e Pós-Graduação em Recursos Hídricos**

**DISSERTAÇÃO**

**A SUSTENTABILIDADE COMO ELEMENTO DE  
INTEGRAÇÃO NO MERCOSUL: UMA PERSPECTIVA  
CONSTITUCIONAL**

**Giselle Anselmo Machado**

**OURO PRETO, MG**

**2017**

**Giselle Anselmo Machado**

**A SUSTENTABILIDADE COMO ELEMENTO DE  
INTEGRAÇÃO NO MERCOSUL: UMA PERSPECTIVA  
CONSTITUCIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental, Universidade Federal de Ouro Preto, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental.

Área de Concentração: Direito Constitucional Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Alberto de Freitas Castro Fonseca

Coorientador: Prof. Augusto Henrique Lio Horta

**OURO PRETO, MG**

**2017**

M149s

Machado, Giselle Anselmo.

A sustentabilidade como elemento de integração no Mercosul [manuscrito]:  
uma perspectiva constitucional / Giselle Anselmo Machado. - 0.  
84f.:

Orientador: Prof. Dr. Alberto de Freitas Castro Fonseca.  
Coorientador: Prof. Dr. Augusto Henrique Lio Horta.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Pró-Reitoria de  
Pesquisa e Pós-Graduação. PROÁGUA. Programa de Pós-Graduação em  
Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental.

Área de Concentração: Desenvolvimento e Meio Ambiente.

1. MERCOSUL (Organização). 2. Globalização - Aspectos ambientais. 3. Meio  
Ambiente. 4. Direito constitucional positivo. I. Fonseca, Alberto de Freitas  
Castro . II. Horta, Augusto Henrique Lio . III. Universidade Federal de Ouro  
Preto. IV. Título.

CDU: 502.11

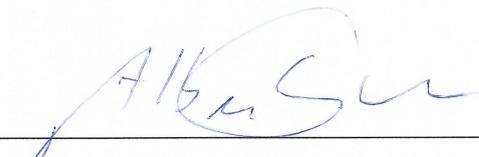
Universidade Federal de Ouro Preto

Mestrado em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental

***A sustentabilidade como elemento de integração no MERCOSUL: uma perspectiva constitucional.***

***Giselle Anselmo Machado***

Dissertação defendida e aprovada, em 08 de março de 2017, pela banca examinadora constituída pelos seguintes membros:



---

Prof. Dr. Alberto de Freitas Castro Fonseca

Universidade Federal de Ouro Preto



---

Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia

Universidade Federal de Ouro Preto



---

Prof. Dr. Romeu Faria Thomé da Silva

Escola Superior Dom Helder Câmara

## DEDICATÓRIA

Esse trabalho é dedicado a todas as crianças e jovens, em especial para meus sobrinhos e “minhas crianças”, da Pré-Mocidade e Mocidade da Fraternidade Espírita Edgard Armond e da AGF Eldorado. Que a alegria de ter um planeta tão abençoado e cheio de riquezas incalculáveis possa fazer com que vocês cuidem melhor desse presente.

Que haja uma melhor valorização daquilo que nos faz bem, deixando de lado um pouco esse materialismo exacerbado e fazendo brotar, espiritualmente, a vontade de contribuir, de verdade, para um mundo melhor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, de coração, a realização desse trabalho primeiramente a Deus, Jesus Cristo e meu anjo da guarda pelas inspirações nos momentos certos.

Aos meus pais e minhas irmãs pela paciência e amor incondicional.

Ao meu priminho Júlio, pela incessante corrida às bibliotecas.

A todos os meus amigos, por acreditarem na minha capacidade e estarem gratuitamente ao meu lado.

Aos meus amigos do mestrado, pois eles foram a principal recompensa desse esforço.

Aos meus orientadores, Prof. Dr. Alberto de Freitas Castro Fonseca e Prof. Augusto Henrique Lio Horta, pessoas simples e maravilhosas, que me deram exemplo de vontade, sabedoria, humildade e devoção ao que fazem. É incrível como que com tão pouca idade podem ser pessoas tão grandiosas.

A todos aqueles dos países do MERCOSUL que puderam me auxiliar com um texto certo na hora exata.

A todos que acreditaram em mim e fizeram parte dessa jornada...

## RESUMO

O Mercado Comum do Sul, ou simplesmente MERCOSUL, nasceu da necessidade de alguns países da América Latina sobreviverem no mundo globalizado. Inicialmente constituído por quatro países, hoje esse grupo conta com seis, que discutem, além de processos econômicos (objetivo de sua criação), assuntos de cunho global, como o meio ambiente. Visando uma proteção ambiental, os países do MERCOSUL classificam o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo direito fundamental (direito e dever de todos) e ainda trazem em sua norma magna textos de leis protecionistas muito parecidos quando se trata desse bem. O presente trabalho busca fazer uma análise das normas de proteção ambiental das Constituições dos países membros do MERCOSUL para que possa, através de uma análise comparativa, baseada no método funcionalista, com aportes de comparação contextualizada historicamente, saber se há possibilidade da construção de uma Constituição única entre eles ou, pelo menos, da tomada de decisões conjuntas em se tratando de um problema ambientais comuns. Parte-se da proteção legal que as Constituições dos países membros do MERCOSUL expressam em seus respectivos textos para se proceder a uma verificação de homologia nas constituições dos países integrantes do MERCOSUL no que se refere à proteção ao meio ambiente.

**Palavras-chave:** MERCOSUL. Globalização. Meio ambiente. Constituição. Direito fundamental. Decisões conjuntas.

## **ABSTRACT**

The Southern Common Market, or simply the MERCOSUR/MERCOSUL, was established from the need of some Latin American countries to survive in the globalized world which came into existence after the twentieth century. Initially composed of four countries today this group has six members, discussing, besides economical processes (aim of its establishment), global issues such as the environment. Aiming the environmental protection, MERCOSUR/MERCOSUL countries classify the right of an ecologically balanced environment as a fundamental right (right and duty of all) and still brings in its magnum norm very similar texts of protectionist laws when it comes to this good. The present study has as its main objective to analyze the environmental protection standards from the Constitutions of the MERCOSUR/MERCOSUL member countries so that it can, through a comparative way, know whether there is the possibility of developing a single constitution among them or, at least, the joint decision-making when it comes to this common problem. It starts with the legal protection that the Constitutions of the MERCOSUR/MERCOSUL member countries express in their respective texts to carry out a homology check in the constitutions of the MERCOSUR/MERCOSUL member countries in regard to environmental protection.

**Keywords:** MERCOSUL/MERCOSUR.

Globalization. Environment. Constitution. Fundamental rights. Joint decision.

## LISTA DE ABREVIATURAS

A.C. ....	Antes de Cristo
art. ....	Artigo
CFB .....	Constituição Federativa do Brasil
CMC .....	Conselho do Mercado Comum
GMC .....	Grupo Mercado Comum
OMC .....	Organização Mundial do Comércio
ONU .....	Organização das Nações Unidas
RIMA .....	Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1	Tabela comparativa .....	19
----------	--------------------------	----

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO E ASPECTOS METODOLÓGICOS .....	01
2	HISTÓRIA DO CONSTITUCIONALISMO: ANÁLISE DA HOMOLOGIA CONTEXTUAL ENTRE AS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES DO MERCOSUL.....	05
3	CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES: UMA ANÁLISE DA HOMOLOGIA ESTRUTURAL DAS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES DO MERCOSUL .....	11
3.1	Elementos estruturais da Constituição .....	11
3.2	Classificação das constituições dos países do MERCOSUL .....	13
3.2.1	Argentina.....	13
3.2.2	Brasil .....	14
3.2.3	Paraguai.....	15
3.2.4	Uruguai.....	16
3.2.5	Venezuela .....	17
3.2.6	Quadro resumo da classificação das Constituições.....	18
3.3	Sistematização das normas constitucionais.....	19
3.3.1	A importância das normas programáticas.....	19
3.3.2	Posições contrárias às normas programáticas .....	21
3.3.3	Análise da norma ambiental como sendo norma programática e definidora de direito.....	23
4	CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL: A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DOS PAÍSES DO MERCOSUL.....	24
4.1	Definição de meio ambiente.....	25
4.2	O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ....	27
4.3	Análise comparativa dos artigos constitucionais de proteção ambiental dos países integrantes do MERCOSUL.....	28
4.3.1	Argentina.....	29
4.3.2	Brasil .....	32
4.3.3	Paraguai.....	34
4.3.4	Uruguai.....	35
4.3.5	Venezuela .....	36

4.4	O meio ambiente no MERCOSUL.....	37
5	A RECONSTRUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO .....	39
5.1	Visões doutrinárias sobre o constitucionalismo Latino-americano .....	39
5.2	O novo constitucionalismo latino-americano e o meio ambiente.....	42
6.	CONCLUSÕES DA COMPARAÇÃO REALIZADA .....	43
7.	CONSTITUIÇÃO SUPRANACIONAL .....	44
7.1	Supranacionalidade: avanço das relações internacionais na construção de uma Constituição Sul-americana? .....	44
7.1.1	A soberania e o surgimento da supranacionalidade .....	45
7.1.2	O novo constitucionalismo latino-americano: seria o embrião de uma Constituição Sul-americana? .....	46
7.2	Viabilidade de um “constitucionalismo do futuro” no MERCOSUL.....	47
7.3	Análise atual da possibilidade da construção de uma Constituição Sul-americana segundo os aspectos clássicos da constituição .....	51
8	CONCLUSÃO QUANTO A POTENCIALIDADE DE UMA CONSTITUIÇÃO SUPRANACIONAL NO MERCOSUL.....	57
	REFERÊNCIAS.....	59
	APÊNDICE .....	68

## 1. INTRODUÇÃO E ASPECTOS METODOLÓGICOS

Em face das transformações econômicas mundiais, surge a necessidade de união dos países da América Latina a fim de enfrentar os desafios de um mundo que se internacionaliza a cada dia, se dividindo em blocos econômicos cada vez mais fortes e abrangentes. Nesse sentido, surge o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), como uma união aduaneira entre a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a República Argentina, na tentativa de acelerar os processos de desenvolvimento econômico destes países. Recentemente, verificou-se a entrada também da República Boliviana de Venezuela, como forma de fortalecerem essa união.

Contudo, tal tratado não se restringe a um desenvolvimento econômico. Apoiados em suas respectivas constituições (que trazem artigos expressos sobre a proteção ao meio ambiente), os países membros ratificaram, já no preâmbulo do tratado, a necessidade do “aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente [...] (MERCOSUL, 1991)<sup>1</sup>.

Os países membros do MERCOSUL, preocupados com esta nova consciência ecológica, buscam implementar algumas iniciativas no sentido de proteger o meio; apresentam, como objetivo, o desenvolvimento econômico, associado ao cuidado com o meio ambiente, como premissa para a melhoria da condição social e que se expressa no conceito de desenvolvimento sustentável.

Com isto, verifica-se que a proteção ambiental é uma necessidade que se iniciou nos grupos econômicos como o MERCOSUL para a garantia de uma postura socialmente correta, ambientalmente sustentável e economicamente viável.

Por muito tempo o homem degradou o meio ambiente como forma de desenvolvimento; não havia a consciência de que o meio em que se vive é finito e essencial à continuidade da vida. Tais degradações, que eram praticamente imperceptíveis, ao longo dos tempos, acentuaram-se, chegando a níveis alarmantes.

Assim, nota-se que no MERCOSUL, desde a sua criação, ocorreram muitas tentativas de institucionalização de uma política de desenvolvimento sustentável,

---

<sup>1</sup> Preâmbulo do Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República da Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai concluído em Assunção, em 26 de março de 1991, ratificado pelo Brasil mediante o Decreto n. 350, de 21 de novembro de 1991.

através da harmonização das Constituições locais, até a adoção do atual *Acordo-Quadro Sobre Meio Ambiente do MERCOSUL*, visando uma sustentabilidade socioeconômica e ambiental. Porém, devido à ausência de um tribunal comum, decisões que englobem responsabilidades supranacionais podem encontrar obstáculos na soberania de cada país.

Busca-se, a partir deste trabalho, analisar as constituições dos países do MERCOSUL, traçando um paralelo entre aspectos históricos e jurídico-constitucionais de modo a permitir a comparação da estrutura constitucional que dá condições de que o conceito de desenvolvimento sustentável opere entre os distintos ordenamentos jurídicos, para orientar a solução de problemas comuns e, portanto, validar a hipótese de que a proteção ambiental pode funcionar como vetor de uma constitucionalização supranacional entre os países integrantes do MERCOSUL.

Do ponto de vista metodológico, o estudo foi baseado no método funcionalista de comparação, mas para fins de superação das limitações abaixo descritas, tal método foi complementado com uma contextualização histórica.

No que tange aos métodos de pesquisa comparativa, DUTRA (2016, p. 197-199) traz Hoecke identificando seis diferentes métodos: o método funcional, o analítico, o estrutural, o histórico, o contextualizado (*law in context*) e o método do núcleo comum (*common core*). Nesse contexto, a pesquisa desse trabalho está pautada no método funcionalista identificando respostas jurídicas semelhantes ou distintas, em conflitos sociais que se assemelham, mesmo ocorrendo em lugares diferentes. No entanto, o método funcionalista de comparação encontra limitações abaixo descritas, tendo sido necessária sua complementação com uma contextualização histórica.

Segundo DUTRA (2016, p. 198), o método funcionalista “pode ser definido como aquele que pretende identificar respostas jurídicas similares ou distintas, em conflitos sociais que se assemelham mesmo ocorrendo em lugares distintos no mundo. A solução legal para problemas correlatos em diversas partes do mundo pode ser aparentemente distinta, mas possui uma ‘equivalência funcional’, já que esses mesmos problemas – como, por exemplo, acidentes, contratos, mortes – são praticamente idênticos em todo o mundo.” Dutra segue afirmando que a agenda dos funcionalistas transita por uma linha de raciocínio que compreende que a lei ao redor do mundo pode ser conectada a uma função considerada central e externa a ela.

Nesse sentido, o meio ambiente, por ser um bem de uso comum do povo e por apresentar uma grande fluidez, integra-se a um sistema global, sendo necessária a tomada de decisões conjuntas e aplicabilidade de regras com objetivos comuns.

A principal limitação desse método refere-se ao fato de que entre a realidade social e a legislação estabelece-se uma relação de dupla implicação, no sentido de que a realidade social interfere no conteúdo da norma e esta, por sua vez, interfere na realidade social, de um modo particular a cada experiência social. Desse modo, cada problema teria uma expressão única em cada sociedade. Citando Mark Van Hoecke, DUTRA (2016, p 200) conclui que “como resultado, por mais que o funcionalismo possa encontrar proximidades entre sistemas que possuem um mesmo contexto social e histórico, como o da Europa Ocidental, por exemplo, ele terá grandes ou até mesmo intransponíveis desafios para fazer o mesmo no restante do mundo. Não seria possível, portanto, aplicar o método funcionalista com verdadeiro sucesso sem a complementação de outros métodos, como a contextualização, por exemplo”. Nesse sentido, é que se buscou proceder à contextualização, segundo elementos históricos dos processos constitucionais dos países do MERCOSUL, aportando, com efeito, uma comparação contextualizada historicamente.

De modo mais detalhado, o item 4 da pesquisa procedeu à comparação funcional, a partir dos elementos estruturais de cada uma das constituições dos países do Mercosul. A constituição brasileira serviu de termo de comparação, justificando-se tal escolha pela maior complexidade da normatividade por ela exibida em face das demais. Os termos de comparação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foram: a característica difusa, a fundamentalidade, a natureza jurídica bem de uso comum, relação entre o meio ambiente e o direito à vida, a conversão do desenvolvimento sustentável em norma jurídica e por fim, a existência de deveres destinados ao estado e à sociedade quanto à proteção ambiental (função ambiental estatal e social)

Como resultado do processo, após uma análise individualizada das normas constitucionais ambientais dos seis países membros do MERCOSUL pôde-se observar que todos eles possuem uma preocupação com proteção ao meio ambiente, expressa pela regulação da proteção a esse bem com base em comando homólogos. Há uma quase repetição do art. 225 da Constituição Federal do Brasil,

principalmente no que tange à necessidade de proteção ao meio ambiente e do direito do ser humano a um ambiente ecologicamente equilibrado, garantido para as presentes e futuras gerações.

Segundo Sabsay(2005, p.14/20):

Como resultado, o Direito Constitucional incorpora às leis fundamentais um novo direito humano, que reconhece ao homem o acesso a um meio ambiente saudável e equilibrado. Disposição que, com diferentes redações, aparece em todas as constituições do mundo desde a década de setenta e foi recepcionada por todas as novas constituições das províncias argentinas que surgiram a partir de princípios de 1986<sup>2</sup>.

Em todos os países analisados, a proteção ambiental é apontada como um direito de terceira geração em função de aspectos históricos por eles vivenciados. Nesse sentido, esclarece a doutrina:

Com o reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável, a partir da década de 60 do século passado, nasceu a terceira geração de direitos, que veio a somar as duas precedentes - individual e social<sup>3</sup> (ALBERTO, 2005, p. 14/20).

Contribui Milarè(2009, p. 315) atestando que:

[...] os interesses difusos que expressivamente se revelam no tema de meio ambiente, porque a proteção deste não cabe a um titular exclusivo ou individuado, mas se espalha difusamente sobre toda coletividade e cada um de seus membros. A partir da tomada de consciência sobre este fenômeno, passou-se a vislumbrar, em relevantes ângulos da vida moderna, um interesse geral, coletivo não-individuado (SIC) , de tutela de bens e valores, consagração, por certo, daquela terceira geração de direitos apregoados por Norberto Bobbio, em sequência aos direitos individuais da Revolução Francesa e aos direitos sociais emergentes da questão social.

Essa preocupação, que resultou na proteção constitucional, está pautada em uma similitude de princípios orientadores do direito ambiental. Tais princípios, além de estarem juridicizados nas normas constitucionais são contemplados também em maior abrangência nas legislações infraconstitucionais dos países e vastamente discutidos pela doutrina majoritária.

Conforme se pôde observar, princípios como o do poluidor-pagador e da prevenção são basilares na formação da norma de proteção ambiental nestes

---

<sup>2</sup> “Como consecuencia de ello, el Derecho Constitucional incorpora al plexo de la ley fundamental un nuevo derecho humano, aquel que le reconoce al hombre el acceso a un medio ambiente sano y equilibrado. Disposición esta última que, con distintas redacciones, aparece en todas las constituciones del mundo desde la década del setenta y que ha sido receptada en todas las nuevas constituciones de las provincias argentinas que surgen a partir de principios de 1986”.

<sup>3</sup> “Con la consagración del derecho al ambiente sano, a partir de la década del 60 en el siglo pasado, nace la tercera generación de derechos, la que viene a sumarse a las dos precedentes – individuales y sociales”.

países. Contudo, alguns se mostram com maior abrangência do que outros, sendo utilizados realmente como essência protecionista.

Ferreira (s.d., *on-line*) apresenta um destaque do Uruguai:

Algo interessante a ressaltar é que na citada Lei de Proteção Ambiental, o Uruguai previu os chamados princípios de política ambiental e interpretação do Direito Ambiental. Entre eles, os conhecidos princípios da prevenção e precaução, e como uma coisa diferente, o chamado princípio distintivo: o Uruguai se distinguirá no contexto das Nações como um País Natural (art. 6º Lei 17.283 de 2000), isto é, algo como *In dubio Pro País Natural* (Tradução nossa)<sup>4</sup>.

Nesse sentido, observou-se que a similitude entre as normas constitucionais dos países integrantes do MERCOSUL não é mera coincidência, mas normas protecionistas resultados de princípios e surgidas nos países em períodos semelhantes, em reação a aspectos históricos experimentados em comum, o que contribui para que a questão ambiental possa atuar como vetor de uma possível constitucionalização supranacional na região.

Uma vez que a pesquisa concluiu pela possibilidade de que a questão da proteção ao meio ambiente atue como vetor de uma constitucionalização supranacional no MERCOSUL, dada a homologia estrutural encontrada pela comparação empreendida, esse trabalho desenvolveu, em caráter adicional, uma reflexão quanto à potencialidade de uma constituição supranacional no MERCOSUL.

## **2. HISTÓRIA DO CONSTITUCIONALISMO: ANÁLISE DA HOMOLOGIA CONTEXTUAL ENTRE AS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES DO MERCOSUL**

Antes de se proceder à análise das constituições do MERCOSUL, tencionando verificar a possível homologia destas normas no que se refere à proteção ao meio ambiente, faz-se necessário discorrer em breves linhas sobre o conceito e a trajetória histórica do conceito de constituição, para que se compreenda o contexto em que se inserem as normas analisadas.

---

<sup>4</sup> “Algo interesante a resaltar es que en la citada Ley de Protección del Medio Ambiente, el Uruguay ha previstos los denominados principios de política ambiental e interpretación del Derecho Ambiental. Entre ellos, los conocidos principios preventivos y precautorio, y como cosa diferente, el llamado principio distintivo: el Uruguay se distinguirá en el contexto de las Naciones como um País Natural (art. 6º Ley 17.283, de 2000), o sea, algo así como *In dubio Pro País Natural*”.

O núcleo moderno do conceito de constituição pode ser compreendido a partir da ideia de que as normas jurídicas não ocupam o mesmo plano hierárquico e de que, dentre todas, apenas uma deve regular as relações de adequação material e formal a um conjunto compartilhado de valores (princípios e direitos fundamentais)<sup>5</sup>, a fim de que se mantenha uma unidade sistêmica. A diferenciação funcional entre a norma que regula a produção de normas (constituição como metanorma) e os “demais direito”, permite que, a um só tempo, mudanças no ordenamento jurídico possam ser realizadas a partir do embate entre diferentes visões de mundo, interesses e ideologias, estando preservada da dinâmica político-social a norma definidora de identidade. Nesse sentido pode-se compreender a afirmação de Fioravanti(2001, p. 85) de que “constituição começa a nascer no momento em que começa a se fazer forte e sensível a necessidade de individualizar um núcleo rígido e inalterável de poder político subtraído por sua natureza à força corrosiva do intercâmbio, do pactuado”.

Outra função da norma constitucional, além da garantia de manutenção da unidade e da identidade político-jurídica, relacionada à sua posição hierárquica preponderante - ou nos termos da Teoria da Constituição, a sua supremacia – é a de possibilitar que eventuais antinomias e conflitos entre as normas possam ser resolvidas pelo recurso à análise de compatibilidade com norma superior, de modo a que estejam validamente vigentes no ordenamento jurídico apenas as normas compatíveis com tal norma, sendo esse controle de constitucionalidade uma das decorrências mais relevantes da diferenciação hierárquica entre as normas jurídicas.

E, por fim, segundo Fioravanti(2001, p.148), um terceiro elemento nuclear no conceito moderno de constituição está relacionado ao fato de que o constitucionalismo moderno (século XVII até nossos dias) tentou encontrar respostas à ideia de soberania estatal, ou seja, de um poder que se estabelece dentro da comunidade política, sem encontrar outro limite ou antecedente, de ordem religiosa, estamentária, ou por força da tradição, conjugada à ideia de limitação deste poder (uma forma de fazer com que o poder seja controlado pelo próprio poder). Desse modo, a Constituição “fecha” o direito sobre si mesmo, tornando

---

<sup>5</sup> A concepção de direitos fundamentais como resultado da juridicização de valores é aqui tomada no mesmo sentido de Robert Alexy. Para uma caracterização dos direitos fundamentais para esse autor, vide especialmente: *Teoría de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

desnecessário o recurso a outro sistema social de legitimação ou de controle do exercício do poder político.<sup>6</sup>

Esse conceito de constituição, como norma superior definidora da unidade do ordenamento jurídico de uma sociedade, é resultado de um processo contínuo de evolução não linear e incremental, no sentido de que soluções mais ou menos estáveis do ponto de vista da regulação política e social sucedem-se no tempo e tendem a fixar-se como padrão, na medida em que vão oferecendo respostas geradoras de estabilidade, social e política, compatíveis com a crescente complexidade social. A origem de tal processo remonta, no ocidente, à experiência grega no século IV A.C. e passando por Roma, avança pela idade média até o século XIX, quando a Constituição é conceituada como um conjunto de princípios jurídicos que definem os órgãos supremos do Estado, sua criação, suas relações mútuas, determinam o âmbito de sua atuação e a situação de cada um deles em relação ao poder do Estado (JELLINEK, 1960, p. 505).

Esse trabalho não pretende explorar em detalhes o processo histórico de formação do conceito de constituição, mas, antes, identificar os elementos contextuais essenciais que serviram como pressuposto às distintas experiências constitucionais dos países do MERCOSUL. Nesse sentido, pode-se dizer que todas as constituições sob análise são derivadas do modelo constitucional hegemônico no ocidente no século XX, o qual pretendeu adicionar à ideia de uma soberania autolimitada ao elemento democrático, desafio ainda em curso.

Com efeito, as constituições do MERCOSUL entendem-se legítimas porque provêm de uma elaboração democrática, aberta e participativa e não apenas por que promovem a limitação do poder político. Em paralelo, a democracia só é entendida como democrática na observância dos limites constitucionais e, da mesma forma, o Estado só pode ser centro da esfera pública caso não seja privatizado, ou seja, somente quando observa os interesses de todos e não os interesses individuais de um grupo restrito (CARVALHO NETTO, 2001; PAIXÃO, 2006).

Conforme Fioravanti (2001, p.148), ainda no século XX se inicia uma nova história constitucional em que basicamente dois instrumentos se destacam: a) o

---

<sup>6</sup>Essa afirmação tem como suporte a abordagem do direito como sistema autopoietico, conforme a teoria dos sistemas do sociólogo alemão Niklas Luhmann. Para uma exposição nesse sentido, referir-se a SCHWARTZ (2015). Tem que fazer a citação na revisão bibliográfica.

princípio da inviolabilidade dos direitos fundamentais, que propõem o controle de constitucionalidade das leis em relação às constituições que enunciaram esses direitos normativamente, e b) o princípio da igualdade, que, nas constituições democráticas, tem de se afirmar além da mera proibição de discriminação, situando-se no plano de acesso aos bens de convivência civil, tal como a educação e o trabalho, ou seja, a realização dos direitos sociais.

Nos dizeres de Canotilho(2000, p.87), “a Constituição como a própria essência da palavra refere-se a “dar forma”, “constituir””. Ela reflete as normas básicas de um Estado no que tange às suas necessidades básicas e fundamentais. Dá forma às normas e sustentação à vida em sociedade em que os direitos desta, como um todo, e do indivíduo são preservados.

De início, a ideia de constituição preocupava-se estritamente com o procedimento e não com o conteúdo das normas que dele derivavam. Superada essa fase, surge o liberalismo com a visão de segregação entre o Estado e a sociedade. Traz, ainda, a figura de um Estado mínimo, sendo competente apenas para organizar o procedimento de tomada de decisões políticas (CANOTILHO, 1993, p. 79-82).

É neste sentido que a ideia proposta por Canotilho(1993) deve ser compreendida. A Constituição passa a ser algo que transcende um documento formal, uma norma escrita. Ela assume uma estrutura aberta de princípios e de regras resultante do constante diálogo entre o sistema jurídico e o político. Não se trata meramente de um texto, mas de uma norma que emerge da interação entre elementos textuais e contextuais, de modo que a contínua compreensão da sociedade sobre o modo de aplicação dos valores em que se baseia implica uma contínua interpretação constitucional. Considerando a ideia de Constituição como um todo (um conjunto), ressalta-se seu dinamismo, “politizando” o seu conceito, que não se limita mais a sua normatividade (GARCÍA-PELAYO, 1993, p.80-81).

A constituição pode, ainda, ser compreendida como a demonstração do reconhecimento recíproco que envolve os cidadãos, regidos por um mesmo conjunto de normas, lhes garantindo uma relação entre a autonomia privada e a pública, no que tange, a uma conexão do direito de todos os homens a iguais liberdades subjetivas a um procedimento democrático de formação da vontade do legislador (HABERMAS, 1997, p.128-168), possibilitando a formulação de pontos de vista sobre

uma determinada questão política e convertendo-as em obrigações juridicamente protegidas, a partir de argumentos e de um consenso racional de todos os participantes.

Barroso (2011, p. 223) deixa claro que a constituição, regulamentando e instituindo o Estado, apresenta normas para regulamentar a organização e o funcionamento deste. Para tanto instituiu as normas constitucionais de organização, as normas constitucionais definidoras de direitos, e as normas constitucionais programáticas.

No que se refere a uma tipologia de normas constitucionais, segundo Barroso (1999, p. 244) a evolução do constitucionalismo conduziu à diferenciação entre três tipos de normas: a) as normas constitucionais de organização que, como define bem a sua própria nomenclatura, determinam normas estruturais do Estado, principalmente no que se refere à repartição do poder político e da definição da competência dos órgãos públicos. Objetivam a estrutura e a disciplina do exercício do poder político; b) as normas definidoras de direitos, que definem os direitos fundamentais garantidos aos cidadãos. Trata-se de direitos que caracteristicamente geram direitos públicos subjetivos<sup>7</sup>, investindo os jurisdicionados no poder de exigir do Estado prestações positivas ou negativas, que proporcionem ou gozem dos bens jurídicos nelas consagrados; e c) as normas programáticas, das quais se tratará adiante.

Os direitos fundamentais estabelecidos por essa tipologia, por sua vez, podem ser divididos em três gerações<sup>8</sup>: os direitos fundamentais de primeira geração, quais sejam, os direitos civis e políticos do cidadão, que se apresentam como, uma “arma” de defesa do cidadão perante o Estado; um direito decorrente da ideia de submissão do Estado de Direito à Constituição. Os de segunda geração, conforme Araújo (2007, p.117) “traduzem uma etapa de evolução na proteção da dignidade humana. Sua essência é a preocupação com as necessidades do ser humano”. Tais direitos, diferentes dos de primeira geração, exigem um agir do

---

<sup>7</sup> “Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados” - Ministro Gilmar Ferreira Mendes. A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade e no processo de Controle abstrato da omissão. Disponível em <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/49/26>>. Acesso em: 23 de dezembro de 2012.

<sup>8</sup> Em que pese o debate doutrinário sobre a classificação dos direitos fundamentais em gerações, ela foi utilizada nesse trabalho, para fins de comparabilidade entre os sistemas jurídicos, uma vez que tal classificação é adotada por diversos doutrinadores do Mercosul.

Estado, para sanar as necessidades individuais e sociais do cidadão, protegendo esse em um de seus bens mais preciosos, a dignidade.

Já os de terceira geração, direitos novos que surgiram somente a partir da segunda metade do século XX, tem caráter difuso, tendo como destinatário todos os seres humanos. Araújo (2007, p.117) determina que a “essência desses direitos se encontra em sentimentos como a solidariedade e a fraternidade, constituindo mais uma conquista da humanidade no sentido de ampliar os horizontes de proteção e emancipação dos cidadãos”. São exemplos desse direito à paz, ao desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, segundo Barroso (2011, p.223), as normas constitucionais programáticas indicam os fins sociais a serem atingidos e quais os programas a serem implementados para a consecução desses fins. São dessa categoria as regras que preconizam a função social da propriedade (art. 170, III, CFB), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII, CFB), o apoio à cultura (art. 215), o fomento às práticas desportivas (art. 217, CFB), o incentivo à pesquisa (art. 218) etc.

Canotilho(2001, p.1140) sintetiza o conceito de constituição como “o estatuto jurídico do político”, em que não se observa nem uma rigidez e, nem mesmo, uma abertura excessiva, mas uma forma de controle dos poderes, possibilitando uma total mobilidade à realidade do territorial e temporal.<sup>9</sup>

A título de exemplo, podemos citar o artigo 5º, §2º da Constituição Federal Brasileira de 1988 que diz: “§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Observa-se então que a constituição regulamenta o Estado em sua totalidade, a um só tempo, restringindo o exercício do poder outorgando competências. Regulamenta, ainda, os direitos fundamentais do indivíduo, valores e fins públicos, disciplinando o modo de produção e os limites de conteúdo das

---

<sup>9</sup> Conforme Canotilho (2003, p.1140): “[...] as constituições não são ‘sistemas fechados’, antes se apresentam como conjuntos estruturantes/ estruturados abertos à *evolução ou desenvolvimento*. Por isso, se a realidade constitucional é avessa à perificação de conteúdo e à rigidificação do ‘sempre igual’, é lógico também que não existam ‘conteúdos imutáveis e inalteráveis da constituição’. Em termos absolutos, não há uma reserva de constituição.” (Grifos do autor).

normas que integrarão a ordem jurídica por ela instituída. Aparentando um mero documento, mais uma norma, a Constituição, na verdade, possui papel essencial no mundo moderno, convertendo o poder em direito (BARROSO, 2011, p. 97-98).

Nesse sentido, acreditar que a letra da lei (formalidade) seja determinante ao sucesso ou fracasso da vida institucional é por demais simplório, pois tais normas nada significam se não puderem estar submetidas ao processo hermenêutico e de aplicação à vida da sociedade que por ela é regida. Tratam tais normas de princípios baseados na forma de viver da sociedade e de se organizar do Estado, devendo sofrer, sempre que necessário, alterações para se adequar a forma de vida do tempo e espaço<sup>10</sup>.

### **3 CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES: UMA ANÁLISE DA HOMOLOGIA ESTRUTURAL DAS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES DO MERCOSUL**

#### **3.1 Elementos estruturais da constituição**

A fim de se proceder à comparação funcional proposta nessa pesquisa, que será realizada no próximo item, mostra-se necessário proceder a uma classificação das constituições do MERCOSUL. Antes disso, porém, calha, apresentar os critérios de classificação de um modo geral. Esse item explicita, então, os critérios de comparação entre as constituições.

Os elementos de classificação relevantes para a análise aqui empreendida dividem-se em origem, modo de elaboração, estabilidade, extensão e finalidade.

No que tange à sua origem, a Constituição se divide em outorgada, promulgada, cesarista e pactuada. Sendo a Constituição outorgada, aquela formada sem a participação popular, por imposição estatal e Constituição promulgada, o

---

<sup>10</sup> “Uma constituição constitui uma comunidade de princípios; uma comunidade de pessoas que se reconhecem reciprocamente como iguais em suas diferenças e livres no igual respeito e consideração que devotam a si próprios enquanto titulares dessas diferenças. Por isso mesmo, também, a organização constitucional dos poderes públicos é ela mesma uma garantia e condição de possibilidade da afirmação dos direitos fundamentais, da complexidade, da igualdade na diversidade. Povo é o resultado do processo de deliberação sobre quem somos e como vivemos” (PAIXÃO; CARVALHO NETTO, 2011, p. 11).

contrário, a que resulta do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, ou seja, elaborada pelo povo.

Na constituição cesarista apresenta-se ao povo, para plebiscito popular, uma Constituição já elaborada pelos governantes. Não é classificada como democrática, uma vez que não há participação do povo em sua elaboração. Já a Constituição pactuada deriva de um pacto entre poderes; nesse caso, o poder constituinte originário se concentra nas mãos de mais de um titular.

Quanto ao modo de elaboração, a constituição pode ser dogmática, sendo sempre escrita, e elaborada pelo órgão constituinte ou histórica aquela que forma-se lentamente através do tempo, sendo sempre costumeira (SILVA, 2005, p. 40).

Em relação à estabilidade destaca-se a constituição rígida em que as normas somente serão alteradas por um processo mais solene e gravoso do que as demais normas ordinárias; a flexível, onde a alteração se faz da mesma forma que a das leis ordinárias; a semirrígida, normas que possuem uma parte rígida e outra flexível e, por fim, a fixa aquela só pode ser alterada pelo mesmo Poder Constituinte que a elaborou.

Mais dois elementos podem ser utilizados para a classificação que seria a classificação segundo a sua extensão, proposta por Moraes (2007, p. 03), e a sua finalidade. Quanto à extensão a Constituição pode ser analítica (prolixa), quando apresenta matérias que, em virtude de sua natureza, são alheias ao direito constitucional propriamente dito; e sintética (concisa), apresenta matérias essencialmente constitucionais, como princípios fundamentais e estruturais do Estado.

Araújo e Nunes Júnior (2006, p.06), classificam, ainda, as constituições segundo sua finalidade como sendo garantia, balanço e dirigente.

Visando à garantia da liberdade, por meio de uma limitação de poder, tem-se uma constituição-garantia, ou garantista. Tal constituição assegura as liberdades individuais e coletivas, protegendo os direitos fundamentais, e, por consequência, limita o poder do Estado, estabelecendo a este o dever de não fazer (obrigação negativa, *status negativus*).

A constituição-garantia contrapõe-se à constituição balanço, já que essa última se adéqua à realidade social, impondo limites à atuação estatal, visando

especialmente a proteção dos direitos individuais frente aos demais indivíduos e especialmente ao Estado.

Em uma visão mais moderna, com um olhar no futuro, Canotilho(2001, p.11) deixa claro que a constituição dirigente (ou programática), ao contrário da constituição balanço, determina o que deve (e pode) ordenar a constituição aos órgãos que estabelecem as leis e o que deve fazer o legislador para cumprir regular, adequada e oportunamente as imposições da constituição.

Conforme Novelino (2009, p.113):

[...] a constituição programática (diretiva ou dirigente) se caracteriza por conter normas definidoras de tarefas e programas de ação a serem concretizados pelos poderes públicos. As constituições dirigentes têm como traço comum a tendência, em maior ou menor medida, a serem uma constituição total.

Por fim, Magalhães (2012) enfatiza que as mudanças constitucionais não se restringem a uma mera mudança do seu texto. A verdadeira mudança da constituição ocorre pela atualização decorrente da mudança de interpretação. Nesse sentido, mudando a sociedade e seus valores, muda também o olhar sobre o texto e os significados das palavras, regras e princípios.

### **3.2 Classificação das constituições dos países do MERCOSUL**

Após a visão geral dos critérios de classificação, pode-se agora iniciar a comparação entre as constituições do MERCOSUL.

#### **3.2.1 Argentina**

Na Argentina vigora desde 1853 a mesma constituição (Constituição da República Argentina), chamada de constituição histórica ou fundacional, além disso, é escrita (codificada), estando inserida na categoria de constituição formal.

Trata-se de uma constituição nova, originária que serviu de base ao surgimento da República Argentina. Silva (2000, p.46) observa que:

[...] o texto constitucional argentino de 1853 representou, reitere-se, manifestação de vontade política soberana dos povos das províncias representadas na sua elaboração; e assim sendo, legítima do ponto de vista do Direito Constitucional e da Ciência Política.

A constituição da Argentina, porém, de início não contou com a adesão da Província de Buenos Aires, sendo assim, não era uma Constituição nacional. O texto foi sancionado em congresso reunido em Santa Fé (CASIELLO, 1954, p. 89), contudo passou por sucessivas reformas em 1860, 1866, 1898, 1957 e 1994. A reforma de 1860 foi marcada pela adesão da Província de Buenos Aires ao texto constitucional, passando assim a Constituição a ser denominada "Constituição da Nação Argentina". Mesmo vigorando formalmente, esta Constituição teve a letra da lei adulterada trazendo alguns problemas ao país (SAGUÉS, 1999, p.176).

Conforme se obtém da letra da lei, desde sua origem, a Constituição Argentina apresentou um compromisso com os elementos da estrutura social de sua época como a religião, cultura, as tradições, ideologias e fatores geográficos. Trata-se de um conjunto de normas relativas à organização e funcionamento das instituições do Estado, que estabelecem seus órgãos, seu modo de integração e as competências.

A constituição apresenta normas pétreas que acarretam essa classificação como, por exemplo, as normas que estabelecem a democracia, o federalismo, a forma republicana de governo e o reconhecimento da Igreja Católica como pessoa de direito público.

Nesse sentido observa-se que cada província poderá adotar constituição própria, mantidos o sistema republicano, e de acordo com os princípios, declarações e garantias identificados no texto constitucional.

Em suma, verifica-se ser a Constituição da República Argentina, escrita, histórica, originária, rígida, com conteúdos pétreos.

No que se refere às normas ambientais, a Constituição Argentina (com alteração de 1994) determina em seu art. 41 que todos os habitantes têm direito a um meio ambiente equilibrado e propício para o desenvolvimento humano. Resta clara com essa norma a preocupação com o meio ambiente não só para as presentes, mas também para as futuras gerações aderindo, assim, à necessidade de um desenvolvimento sustentável.

### **3.2.2 Brasil**

No Brasil, o constitucionalismo teve início em 1824 com a Constituição Imperial, considerada pelos historiadores como uma imposição do imperador D. Pedro I. Somente após a declaração da república, Pontual (2012) observa significativas alterações no sistema político e econômico do país: Constituição de 1891 (Brasil República), Constituição de 1934 (Segunda República), Constituição de 1937 (Estado Novo), Constituição de 1946, Constituição de 1967 (Regime Militar) e, por fim, a Constituição que vigora até os dias atuais, Constituição de 1988 (Constituição Cidadã).

No que tange à classificação, observa-se que a Constituição Federal do Brasil de 1988 é uma constituição garantia, uma vez que prevê normas garantidoras de direitos individuais e coletivos, mas também dirigente, pois consagra inúmeras normas programáticas, como, por exemplo, as que estabelecem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3º<sup>11</sup>. A Constituição brasileira é, destarte, formal, escrita, dogmática, promulgada, rígida e analítica.

No que tange à proteção ambiental, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que além de dedicar um capítulo inteiro para a proteção ambiental, traz o artigo 225 como uma inovação internacional de meio de proteção dos recursos naturais, sem contar que tornou os Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) uma exigência legal obrigatória para toda atividade econômica. Por este motivo, esta norma foi amplamente copiada por muitos países em especial países da América Latina.

### 3.2.3 Paraguai

Entre 1954 e 1989, o regime ditatorial do general Alfredo Stroessner consolidou um isolamento do Paraguai em âmbito internacional. Porém, no início de 1989, mediante golpe militar, a derrubada de Stroessner, marca um momento crucial na história nacional.

---

<sup>11</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O efeito deste golpe foi marcado por um período de conseqüente abertura política em decorrência da transição governamental, período em que se ventilou o aparecimento de traços democráticos.

O ano de 1990 foi marcado pelo primeiro marco que foi a reforma da lei eleitoral. Iniciaram-se debates acerca da necessidade de reformas constitucionais, uma vez que a Constituição anterior de 1967 (SALGUEIRO, 2012, p.783), continha marcas de um grande autoritarismo que favoreciam a concentração do poder nas mãos do executivo e impediam a necessária divisão de poderes e, ainda, a definição e proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, em 1991, foram realizadas eleições para a formação de uma Assembleia Nacional Constituinte que revisou, em sua totalidade, a Constituição de 1967. A Assembleia concretizou a maior reforma constitucional da história paraguaia e a nova Constituição Nacional do Paraguai começou a vigorar em 20 de junho de 1992(SALGUEIRO, 2012, p.2).

A Constituição paraguaia pode ser definida como escrita, promulgada e rígida pela primeira vez no país, regulou, no ordenamento jurídico, os princípios de proteção ambiental. Essa proteção reconhece o meio ambiente como um direito fundamental conjuntamente com o direito à vida (ECHEVARRIA, 2012,p.4).

### **3.2.4 Uruguai**

No Uruguai, as Constituições de 1830 e 1918 não consagraram a hierarquia constitucional. Somente em 1934 a Suprema Corte trouxe a defesa da “maior hierarquia” normativa da Constituição. Nesse sentido, as leis contrárias à Constituição passaram a serem declaradas inconstitucionais (DAPKEVICIUS, 2011, p.2).

O sistema de jurisdição constitucional uruguaio pode ser classificado como sendo concentrado em um único órgão (Suprema Corte de Justicia), posterior (julga a constitucionalidade da lei depois que ela foi sancionada), com legitimidade ativa, além disso, a norma é declarada inconstitucional apenas na sua aplicação ao caso concreto (protege não só a Constituição, mas também a lei) e, ainda, o efeito da inconstitucionalidade é *ex nunc*,efeito futuro (DAPKEVICIUS, 2011, p. 4/5).

A Constituição de 1967 realizou retoques e mudanças em diferentes assuntos e fortaleceu a ação do governo. Por fim, segundo Chasqueti(2001, p.79/80), a Constituição de 1997 foi marcada por grandes mudanças eleitorais.

Em características gerais, segundo Villanueva(2013),a Constituição do Uruguai é escrita, codificada, rígida quanto ao seu procedimento de reforma e ao mecanismo de defesa da constitucionalidade e, por fim, é extensa (com trezentos e trinta e dois artigos e vinte e uma disposições transitórias e especiais).

Antes da reforma de 1996 a Constituição do Uruguai não apresentava norma expressa de proteção ambiental. Hoje, o texto não estabelece expressamente um direito ao meio ambiente ecologicamente protegido, mas a determinação de ações que não prejudiquem o meio ambiente (BOZZO, 2007, p. 47).

### 3.2.5 Venezuela

A República Bolivariana da Venezuela teve até os dias atuais vinte e seis constituições (1811 a 1999) das quais dez foram elaboradas por assembleias ou convenções constituintes (que escrevem uma nova constituição ou revisam uma constituição pré-existente) e dezesseis obedeceram às normas constitucionais vigentes à época. A grande maioria destas constituições foi, na verdade, constituída por meras emendas ou reformas parciais provocadas por fatores circunstanciais do exercício de poder, ou como advertiu PlanchartManrique<sup>12</sup>: *simpledisfraz para lahegemonía absoluta de algúncaudillo, tirano o dictador*<sup>13</sup>.

O processo de independência da Venezuela, iniciado em 19 de abril de 1810, com a instalação de um Supremo Conselho, convocou o primeiro Congresso de acordo com o regulamento de 11 de junho de 1811. Tal Conselho foi marcado pela eleição e reunião de deputados que compuseram o Corpo Conservador dos Direitos de Dom Fernando VII nas Províncias da Venezuela.

A Constituição de 1811, marcada pela influência do constitucionalismo norte-americano, adotou o governo presidencialista e a forma federal. Essa Constituição

<sup>12</sup>O doutor Gustavo PlanchartManrique é membro da Academia de Ciência Políticas e Sociais.

<sup>13</sup>“traje simples de hegemonia absoluta de um senhor da guerra tirano ou ditador” (BREWER-CARIAS 1996, p.259).

teve curta vigência e foi duramente criticada por Simón Bolívar<sup>14</sup> no Manifesto de Cartagena, ao serem analisadas as causas da decadência da primeira república (BOLÍVAR, 1950, p. 541).

A Constituição de 1999, mesmo aprovada pelo referendo popular de 15 de dezembro de 1999, para alguns doutrinadores (AGUIAR, 1999, p.33), segundo sua origem, é considerada imposta e baseada somente na doutrina e nos pensamentos de Bolívar. A Constituição:

[...] revela uma visão do país marcado por contradições conceituais, independentemente do fato de um ou outro dos seus aspectos, à maneira de um "armazém" pode ser admirada ou não; considerada, ou não, um bom trabalho da legislação e da política. Dar o título de direitos humanos é um viés inovador ... apesar [...] da natureza regressiva de suas idéias (SIC), quanto aos direitos à vida, a segurança pessoal ou a educação, além de seu silêncio no reconhecimento do direito humano à personalidade (Tradução nossa).<sup>15</sup>

A metodologia seguida por essa norma suprema, diferente das leis ordinárias, consagra requisitos e procedimentos próprios para ser modificada sendo, dessa forma, considerada formal e rígida. Além disso, resta clara ser uma constituição escrita, pois se pauta em princípios fundamentais que determinam a organização, os limites e as faculdades do Estado, bem como os deveres e direitos dos indivíduos.

Para os doutrinadores é considerada um texto específico com conteúdo, em quase sua totalidade, de normas básicas, mas sem perder a sua superioridade.

A Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999 reconheceu formalmente o direito ao meio ambiente adequado como um direito coletivo e com incidência na esfera individual do cidadão. Trata-se de um direito intergeracional, interligado ao direito à saúde e à qualidade de vida das pessoas.

### 3.2.6 Quadro resumo da classificação das Constituições

#### QUADRO 1: Tabela comparativa

<sup>14</sup>Simón Bolívar (1783-1830) foi um político e militar venezuelano, chefe das revoluções que libertaram a Venezuela, Colômbia, Equador, Panamá, Peru e Bolívia.

<sup>15</sup>[...] revela una visión de país signado por las contradicciones conceptuales, al margen de que una u otra de sus facetas, a la manera de una "tienda por departamentos" pueda ser admirada o no, considerada o no una buena obra de legislación y política. ...darle al título de los derechos humanos un sesgo innovador... a pesar... del carácter regresivo de sus ideas en cuanto a los derechos a la vida, a la seguridad personal, o a la educación, amén de su extraño silencio en cuanto al reconocimiento del derecho humano a la personalidad" (AGUIAR, 1999, p. 33).

<b>País</b>	<b>Forma</b>	<b>Origem</b>	<b>Modo de elaboração</b>	<b>Estabilidade</b>	<b>Extensão</b>
<b>Argentina</b>	Escrita	Promulgada	Histórica	Rígida <sup>16</sup>	Analítica
<b>Bolívia</b>	Escrita	Promulgada	Dogmática	Rígida	Analítica
<b>Brasil</b>	Escrita	Promulgada	Dogmática	Rígida	Analítica
<b>Paraguai</b>	Escrita	Promulgada	Dogmática	Rígida	Analítica
<b>Uruguai</b>	Escrita	Promulgada	Dogmática	Rígida	Analítica
<b>Venezuela</b>	Escrita	Promulgada	Dogmática	Rígida	Analítica

Fonte: elaborada pela autora

### **3.3 Sistematização das normas constitucionais**

Conforme visto anteriormente, as normas constitucionais podem ser divididas em três aspectos diferentes em relação ao objetivo da norma (normas de organização, normas definidoras de direito e normas programáticas), que variam segundo sua finalidade na constituição. Porém, como poderá ser observado neste capítulo, uma norma pode apresentar mais de uma finalidade constitucional, como acontece, por exemplo, com a norma de proteção ambiental brasileira.

Nesse sentido, Barroso (2002, p.91) deixa claro que as normas constitucionais podem objetivar a organização do exercício do poder político, estando enquadrada nas Normas Constitucionais de Organização, podem fixar os direitos fundamentais dos indivíduos, as chamadas, Normas Constitucionais Definidoras de Organização. Por fim, as normas podem ainda traçar os fins públicos a serem alcançados pelo Estado, classificadas assim, nas chamadas Normas Constitucionais Programáticas.

#### **3.3.1 A importância das normas programáticas**

As normas programáticas contêm disposições indicadoras de valores a serem preservados e de fins sociais a serem alcançados, com o objetivo de estabelecer determinados princípios e fixar programas de ação. Tais normas não especificam qualquer conduta a ser seguida pelo Poder Público, apenas apontando linhas diretoras (BARROSO, 2002, p.109/110).

<sup>16</sup> Com conteúdos pétreos

Tais normas constitucionais são esquemas genéricos que destacam programas a serem desenvolvidos posteriormente pelo legislador infraconstitucional (SILVA, 2003, p. 137/138):

Podemos conceber como programáticas aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado.

As normas constitucionais programáticas apesar de terem eficácia limitada, impõem limites e restrições aos sujeitos que elas se dirigem, e, portanto, exercem importante papel na ordem jurídica e no regime político do Brasil (SILVA, 2003, p. 139).

As normas programáticas, conforme Barroso (1999,p.109), contêm dispositivos que indicam o dever do Estado (mas nem sempre só dele) de fazer algo ou, de não fazer (delibera limites ao poder estatal) e, mesmo não ditando exatamente qual o caminho a seguir, ele diz como deve “terminar”. Normalmente são necessárias normas infraconstitucionais para criar mais efetividade à norma.

Porém, mesmo em sua ausência, tais normas, no mínimo, ditam constitucionalidade (superioridade) a certos direitos/ deveres que devem ser observados, não podendo ser contrariados nem pelo Estado, nem pela sociedade e, nem mesmo, quando da criação de outras normas, tornando, assim, uma diretriz a ser seguida.

Barroso (1999, p. 246) ressalta que é importante lembrar que a aplicação da norma programática, através da interpretação da norma, não deve restringi-la (interpretação retrospectiva), mas possibilitar uma aplicação mais atual e efetiva, pois sua interpretação pode se pautar nas necessidades e na realidade a tempo e modo.

Nesse caso, é possível a aplicação da nova classificação de José Luiz Quadro Magalhães, quando determina que a norma restrita não é a que deixa a desejar, mas a que está mais aberta à interpretação e “inovações”.

As normas programáticas apresentam efeitos imediatos que englobam ângulos objetivos e subjetivos. Aponta-se como efeitos imediatos objetivos, o fato de revogarem atos normativos anteriores que disponham em sentido colidente com

princípio que substanciam e carregam um juízo de inconstitucionalidade para os atos normativos, posteriores, mas incompatíveis. No que tange aos efeitos imediatos subjetivos conferem direito a opor-se judicialmente ao cumprimento de regras ou à sujeição a atos que o atinjam e a obter interpretação e decisão orientadas no mesmo sentido e direção apontados por estas normas.

### **3.3.2 Posições contrárias às normas programáticas**

Contudo, alguns autores tecem um posicionamento contrário a esse entendimento, sob o entendimento de que as normas programáticas podem ser divididas entre normas inalcançadas pela maioria dos Estados e normas que não são implementadas pelo desinteresse dos governantes. Tavares (2006, p.14) estabelece, ainda, que as normas inalcançadas devem ser “erradicadas dos corpos constitucionais”.

Nesse sentido, Bonavides (2009, p.246) baseia-se no fato das normas programáticas terem por conteúdo princípios implícitos do ordenamento jurídico, além do fato delas enunciarem programas políticos não vinculantes e, ainda, por estamparem fórmula genérica, vaga e abstrata, que escapam de toda aplicação positiva.

Em resumo, o risco que se corre com a desconstitucionalização de normas programáticas é o de que seja gerado um déficit na programação da atuação estatal em direção ao alcance de direitos sociais. Depois da Segunda Guerra Mundial, após as experiências totalitárias com base constitucional, pode-se dizer, metaforicamente, que o constitucionalismo adota uma nova “voz de comando”, uma nova identidade. Ao invés de só dizer: “Estado não interfira na autonomia do indivíduo, mantenha a segurança jurídica”, as constituições passaram a dizer “Estado, promova o bem-estar social, promova a igualdade material”. Nesse sentido, o Estado passa a ter obrigações negativas e positivas (promover igualdade sem distinção de raça, a proteger o meio ambiente, a fornecer saúde, a promover a educação, etc.).

As normas, com a mudança de “voz de comando”, tornam o Estado discretamente mais utópico (desejoso de ações que melhorariam consideravelmente o país, mas que a um primeiro momento aparentam ser inalcançáveis), pois ressalta

a ideia da promoção da igualdade material. Contudo, essa igualdade nem sempre é verificada no caso prático. Basta uma olhada pelas ruas de qualquer cidade que se vê sinais de desigualdade social (extrema pobreza x extrema riqueza).

Para alguns autores, esse caráter utópico prejudica a Constituição e, dessa forma, deve ser excluído, uma vez que faz com que a Constituição perca forças e apresente uma aparência de fraqueza diante de sua importância normativa.

Contudo, contrário a essa ideia, o que se observa é a necessidade de um norte, de forma que as normas que dão norte, por si só, têm eficácia mesmo que essa seja mínima. Conforme visto anteriormente, as normas programáticas, no mínimo, carregam juízo de constitucionalidade, ou seja, o direito não será constituído instantaneamente, mas se não tivesse a norma a ação não seria feita (exemplo: promoção da educação e da saúde com a consequente construção de escolas, hospitais, etc.).

Nesse sentido, tais normas são chamadas de programáticas e apresentam uma eficácia significativa. Enquanto as normas de eficácia negativa possuem um resultado bem perceptível aos “olhos” da sociedade e são mais fáceis de serem implementadas, (basta que o Estado deixe de fazer, para que ela seja cumprida), as normas programáticas têm função de “direcionar” e, somente serão cumpridas ao longo do tempo.

Segundo essas normas, é clara a dificuldade de se providenciar hospitais a toda a população, garantir a educação de base para todos ou preservar o meio ambiente em sua totalidade. Contudo, se essas normas não existirem, tais direitos nunca seriam cumpridos. A implementação das normas programáticas ocorre em um ritmo muito diferente da ansiedade de toda a população, mas mesmo assim não deixa de ser cumprida.

Segundo os doutrinadores favoráveis a essa norma, mesmo tendo eficácia mínima, as normas programáticas carregam juízo de constitucionalidade, de forma que a aprovação de uma lei contrária ao programa torna essa lei potencialmente inconstitucional por ferir uma norma programática. Sendo assim, não há que contrariar a eficácia das normas programáticas.

### **3.3.3 Análise da norma ambiental como sendo norma programática e definidora de direito**

A partir de uma análise dos artigos constitucionais dos países do MERCOSUL, sobre o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (letra da lei apresentadas no capítulo 3), foi realizada uma analogia à análise feita ao direito à saúde por Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2002, p.109).

As Constituições desses países trazem um dever do Estado e da coletividade de preservar o meio ambiente. Dever esse que também se torna um direito, pois o bem protegido é necessário à sobrevivência das presentes e futuras gerações. Observa-se a importância dos artigos constitucionais de proteção ambiental que, além de apontar um direito fundamental, criam um direito com integração ao direito à vida (observa-se sua grande importância, pois sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado não há garantia de vida, nem presente e nem mesmo futura).

Importante salientar a conciliação apontada nos artigos ambientais entre a preservação, a conservação, a recomposição e o melhoramento do meio ambiente com um desenvolvimento humano integral, trazendo uma abordagem dos aspectos social e econômico. Para Missiunas(2012, p. 240/241), tal questão serve de norte legislativo e governamental do país, evidenciando a preocupação com o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, esse direito não pode ser violado por ninguém e nem mesmo com a criação de normas mais específicas. Pelo contrário, a Constituição aponta diretrizes a serem seguidas no caso da criação de normas, já que essas além de se adequarem ao dispositivo constitucional, ainda devem complementá-lo.

As Constituições ao considerarem o meio ambiente como um valor social, jurídico e naturalmente relevante, o reconhecem como um valor que merece tratamento especial no âmbito normativo dos Direitos Humanos (RINCONES, 2009, p. 106). A proteção ambiental torna-se uma responsabilidade partilhada entre o Estado (em seus três níveis político-territoriais, ou seja, república, estados e municípios) e a sociedade, mas para tanto faz-se necessário inculcar na população valores ambientais.

Aponta-se um dever para o Estado e um direito/ dever para o cidadão, destinatário da norma, que passa a ter obrigação constitucional de proteção ambiental com a utilização de todos os meios processuais cabíveis. Contudo, assim como o direito à saúde (BARROSO, 2002, p. 111), o caráter programático da norma ambiental que abarca a todos como destinatários, não pode se resumir a uma promessa futura, sob pena de causar sérios danos à coletividade e ser uma fraude do poder público.

Como exemplo, a interpretação do artigo 33 da Constituição da Bolívia (assim como a dos demais países do MERCOSUL) prevê a proteção ambiental como sendo aplicável ao desenvolvimento sustentável, no qual, compreende melhor a diversidade do ecossistema, solução localmente adotada para problemas ambientais e melhor controle de impactos ambientais produzidos pelas atividades de desenvolvimento (LIMA, 2011, p.38).

Dessa forma, classifica-se a proteção ao meio ambiente como uma forma heterogênea; trata-se além, de um direito fundamental, de uma norma definidora de direito e, ainda, de uma norma programática.

#### **4 CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL: A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DOS PAÍSES DO MERCOSUL**

Existe um parâmetro de proteção ambiental nessas normas ou uma mera coincidência na sua redação? Ou seja, a redação das normas, mesmo que semelhante, busca abarcar a proteção dos mesmos direitos?

As normas constitucionais de proteção ambiental dos países do MERCOSUL possuem a mesma preocupação com a proteção do meio ambiente, entendendo ser esse um direito fundamental?

Com esses questionamentos, chega-se ao centro da pesquisa ora empreendida. Nesse item, serão comparadas as constituições dos países integrantes do MERCOSUL em seus aspectos funcionais com relação à proteção ambiental.

Antes, porém, é importante que se precise o conceito de meio ambiente pressuposto pelas normas constitucionais, em especial de sua natureza jurídica de direitofundamental, para posteriormente, avançar no esforço comparativo.

#### **4.1 Definição de meio ambiente**

Século XXI, uma notícia se mostra fixa nas manchetes dos noticiários e nos gabinetes dos governos de Estado e começou a ser alvo de preocupação de todos os países: a proteção do meio ambiente. Preocupação mundial, a proteção ambiental passa a ser considerada essencial à continuidade da vida no globo terrestre.

Essencial à boa qualidade de vida, e à própria vida, o meio ambiente traz a subsistência e mantém a qualidade climática necessária à vida. Contudo, durante anos, em uma luta constante pela evolução industrial e desenvolvimento econômico, o meio ambiente foi descartado. Evoluir era quase sinônimo de destruir. O meio ambiente até a década de 50 era compreendido como um espaço comum ao ser humano capaz de produzir recursos e absorver resíduos de forma ilimitada. Somente na década de 60 se iniciou a conscientização de que esses recursos são finitos e de que a utilização destes deve ser realizada conjuntamente com a consciência de sua possível escassez e de uma política de preocupação com os resíduos gerados (GÓMEZ, 2009, p. 118).

Direito de terceira geração, a proteção ao meio ambiente hoje, além de suma importância mundial, é também bandeira de grandes lutas governistas. Eleições após eleições, a ideia de que um governo terá mais práticas sustentáveis do que outros é levantada. Porém, a bandeira “século do médio ambiente”, em um primeiro momento não teve um caráter positivo, pois veio à baila como tentativa de minimizar os incalculáveis problemas que já haviam se instalado nos recursos naturais essenciais à qualidade de vida (GÓMEZ; MEJÍAS, 2009, p.119).

Para entender um pouco mais sobre a importância da proteção ao meio ambiente e, em consequência, de se ter em vista práticas mais sustentáveis, necessário se faz entender um pouco sobre esses dois institutos tão divulgados na mídia mundial: o que vem a ser meio ambiente? E o que se pode compreender por sustentabilidade?

No Brasil, legalmente (Lei nº. 6938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - artigo 3º, I), o meio ambiente é definido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;[...] (BRASIL, 1981).

Esse conjunto de condições é necessário à existência de vida animal e vegetal, devendo ser protegida, razão pela qual é contemplado pelas Constituições. Contudo, para sua proteção, faz-se necessária uma sistemática legal eficaz, bem como uma fiscalização concreta na execução das políticas ambientais e na execução de obras que demandem depredação ao meio ambiente. Por último é importante que seja permitida a provocação e consequente atuação do Poder Judiciário na repreensão dos transgressores para que seja mantida a ordem pública ambiental.

Hoje, o conceito mais utilizado de meio ambiente nos países do MERCOSUL compreende uma maior abrangência de elementos e pode ser definido, segundo Silva (2003, p.20) como [...]“a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Observa-se que a tutela recai não sobre os elementos que interagem (elementos naturais, artificiais e culturais), tomados de forma isolada, mas sobre as interações que esses elementos continuamente realizam entre si.

Nesse sentido, segundo Silva (2003, p. 21), o conceito de meio ambiente compreende três aspectos, quais sejam: a) o meio ambiente natural, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, trata-se do meio que existe sem a influência humana; b) o meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído (interação do homem com o meio ambiente natural); e c) o meio ambiente cultural, que difere do anterior por apresentar valor especial adquirido (patrimônio artístico, arqueológico, paisagístico, etc.).

O conceito legal de meio ambiente reconhece que o ser humano e suas atividades, culturais e econômicas estão contidos em um sistema maior o qual terá

como elementos os suportes físico, químico, biológico, além do ser humano enquanto psiquismo e da sociedade enquanto cultura<sup>17</sup>.

Nesse sentido, o ser humano pode até ser elemento principal de proteção ambiental, mas não é o único e, diferente dos outros destinatários dessa lei, a ele é atribuída a condição de sujeito de direitos, além do dever de manter o meio ambiente equilibrado. Constitui o meio ambiente, assim, um conjunto de elementos (naturais, artificiais e culturais) indispensáveis ao desenvolvimento sadio da vida.

#### **4.2 O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**

Ao perguntar se o direito a um meio ambiente adequado é suficientemente importante para ser elevado à categoria de um direito fundamental, leva-se em consideração o papel que desempenha o meio ambiente no desenvolvimento humano.

O artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>18</sup> e as disposições correspondentes nos tratados de direitos humanos vigentes estabelecem o dever do Estado de prover recursos internos eficazes. E é em razão desse dever que se exige dos indivíduos demandantes, que interpõem denúncias de violações de seus direitos em todas as instâncias.

A projeção deste artigo nos tratados de direitos humanos hoje vigentes contribui ao reconhecimento em nossos dias de que esta garantia fundamental constitui um dos pilares básicos do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática.

O meio ambiente é tema relevante nas Constituições atuais, sendo consagrado como direito fundamental do ser humano. No Brasil, mesmo que não previsto no artigo 5º da Constituição Federal (frise-se que este artigo não é taxativo quanto aos Direitos Fundamentais), o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, sendo direito fundamental, traz um dos pilares do reconhecimento de outros como o direito à vida e à saúde. O mesmo ocorre na Bolívia, cuja Constituição

---

<sup>17</sup>Sobre o elemento antrópico afirma Luis Filipe Colaço (ANTUNES, 1998, p.46): "O ambiente é um conjunto de bens naturais e culturais relacionáveis entre si e com o homem, inseridos numa compreensão sistematicamente ecológica e antropogeneticamente orientada, que exclui a sua recondução a um ambiente natural indiferente ao ambiente humano."

<sup>18</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos: "ARTIGO 8.º: Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei".

traduz, em seu artigo 33, ser o meio ambiente um direito fundamental, mesmo não estando esse inserido em um rol taxativo de direitos dessa importância (ARANA, 2013, p. 25).

Importante ressaltar que se alguns constitucionalistas dos países do MERCOSUL têm alguma dúvida sobre a classificação do meio ambiente como Direito Fundamental, os internacionalistas não têm tal dúvida. Desta forma, como previsto no art. 5º, parágrafo segundo da Constituição Federal do Brasil, e consagrado no Protocolo de San Salvador, regulamentando o Pacto de San Jose da Costa Rica<sup>19</sup> (art.11), evidente está a condição de direito fundamental do meio ambiente.

A proteção ao meio ambiente pode ser considerada como um meio para se alcançar a promoção dos direitos humanos, pois ocorrendo um dano ao ambiente haverá lesão a outros direitos fundamentais tais como à vida, à saúde, ao bem-estar, direitos estes, reconhecidos internacionalmente (ressalta-se a importância das normas programáticas).

Nesse sentido, Lima (2011, p. 13) deixa claro que o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (saudável e livre de contaminação) pode ser definido como aquele que tem todos os seres humanos de desfrutar de um ambiente em perfeitas condições de interação entre os seus elementos (rios, florestas, animais, ar, homem, etc.), decorrente de uma adequada forma de desenvolvimento (desenvolvimento sustentável).

### **4.3 Análise comparativa dos artigos constitucionais de proteção ambiental dos países integrantes do MERCOSUL**

A análise aqui realizada pauta-se no entendimento de doutrinadores (dos países integrantes do MERCOSUL) no que se refere à proteção constitucional

---

<sup>19</sup> Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):

“Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade (BRASIL, 1992)

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.”

ambiental de seus países. Foi feita uma análise do texto normativo e posteriormente, a consideração de questões relativas à aplicabilidade dessa norma.

Nesse sentido, tomando como base a fundamentalidade da norma, passa-se à análise dos seguintes aspectos: norma base que originou a proteção estudada, característica difusa do destinatário da norma, o *status* de direito fundamental, a natureza jurídica do meio ambiente (“bem de uso comum”), a relação entre o meio ambiente e o direito à vida e, por fim, a aplicabilidade da norma (trata-se ou não de um direito difuso).

#### 4.3.1 Argentina

Assim, como na legislação dos demais países do MERCOSUL, na Constituição Nacional Argentina, a proteção ao meio ambiente está diretamente relacionada aos demais direitos fundamentais que essa lei protege. O artigo 41 dessa Constituição consagra o direito humano ao meio ambiente o qual qualifica de saudável e equilibrado (*sano equilibrado*):

Art. 41 - Todos os habitantes gozam do direito a um meio ambiente saudável, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras; e possuem o dever de preservá-lo. O dano ambiental gerará prioritariamente a obrigação de recompor, segundo a lei estabeleça.

As autoridades proverão a proteção deste direito, a utilização racional dos recursos naturais, a preservação do patrimônio natural e cultura, a diversidade biológica, a informação e a educação ambiental.

Trata-se de obrigação da Nação ditar as normas que contenham os pressupostos mínimos de proteção e às províncias as normas necessárias para complementá-las sem que haja alteração das jurisdições locais.

É proibido o ingresso ao território nacional de resíduos potencialmente perigosos e radioativos (ARGENTINA, 1994, tradução nossa)<sup>20</sup>.

Com relação à intensidade da tutela prescrita pela norma constitucional argentina, resta clara a pretensão da preservação do meio ambiente sadio não como

<sup>20</sup> “Art. 41.- Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley.

Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales.

Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementirlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales.

Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos” (ARGENTINA.,1994, Artigo 41).

uma mera aspiração (interesse difuso em sentido volátil), mas como uma autêntico direito (interesse difuso em sentido de pretensão coletiva ou supraindividual)<sup>21</sup>.

A questão ambiental está intimamente relacionada, na Constituição, a outros direitos que possuem papéis de manutenção à vida. Considerando que a qualidade de vida possui um valor e dimensão a ser protegidos judicial e administrativamente, a importância que possui resulta da relação direta que guarda com outros princípios que marcam a evolução do constitucionalismo (SABSAY, 2005, p.15).

Como forma de garantia desse direito fundamental, segundo Bozzo(2007, p. 11), a Constituição Argentina determina que é dever jurídico de todos (em conjunto ou individualmente) preservar o meio ambiente. Assim, o artigo 43<sup>22</sup> da Constituição legitima a defesa do meio ambiente, quanto a ações contrárias a ele, ou omissões de autoridades públicas (para que essa proteção não se torne uma utopia), não apenas o indivíduo, mas também os defensores públicos e as associações ambientalistas, registradas conforme a legislação vigente (MENÉNDEZ, 2013, p.12).

Bozzo(2007, p.19) esclarece que a defesa dos direitos ambientais exige que seus destinatários (toda a sociedade) disponham de mecanismos que permitam o

---

<sup>21</sup>Menéndez, p.11 – O autor traz ainda em sua obra uma explicação doutrinária relativa ao conceito e aplicação do direito difuso, qual seja, Conf.: Horacio Daniel Rosatti, “La reforma de la Constitución”, Rubinzal - Culzoni Editoriales, Santa Fe, 1994, pág. 81, n° VI. Para este autor, en el estado actual del desarrollo doctrinario y jurisprudencial de los llamados “intereses difusos”, normalmente se incluye dentro de esta categoría a la pretensión de vivir en un ambiente saludable. Asimismo considera que existen dos significados del término “difuso”. Uno, el del lenguaje vulgar, que equivocadamente lo utiliza para referirse a algo etéreo, evanescente, volátil, que se esfuma. Otro - que es el correcto etimológicamente, según el Diccionario de la Real Academia Española (“Diccionario de la lengua española”, Edición Espasa - Calpe, Madrid, 1984, t. I, pág. 498) - que se refiere a “difuso” como dilatado, y según el cual un interés difuso, sería una pretensión colectiva o supraindividual. Esta pareciera ser la posición mayoritaria de la doctrina sobre el tema, y que sustentan Morello, Hitters, Berizonce, Vázquez Rossi, Barrios de Angelis y Virga. Para distinciones conceptuales entre lo “difuso”, lo “colectivo”, lo “público” y lo “supraindividual”, cfr.: Vittorio Denti, “Novissimo Digesto Italiano”, Appendice, UTET, 1983, pág. 306; Ezio Fazzalari, “Istituzioni di Diritto Processuale”, Cedam - Padova, pág. 183 y ss. ; Pietro Virga, “Diritto Amministrativo. Atti e ricorsi”, Z, Milano, 1987, p.183 y ss.

<sup>22</sup>“Art. 43.- Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial más idóneo, contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se funde el acto u omisión lesiva. Podrán interponer esta acción contra cualquier forma de discriminación y en lo relativo a los derechos que protegen al ambiente, a la competencia, al usuario y al consumidor, así como a los derechos de incidencia colectiva en general, el afectado, el defensor del pueblo y las asociaciones que propendan a esos fines, registradas conforme a la ley, la que determinará los requisitos y formas de su organización. Toda persona podrá interponer esta acción para tomar conocimiento de los datos a ella referidos y de su finalidad, que consten en registros o bancos de datos públicos, o los privados destinados a proveer informes, y en caso de falsedad o discriminación, para exigir la supresión, rectificación, confidencialidad o actualización de aquéllos. No podrá afectarse el secreto de las fuentes de información periodística. Cuando el derecho lesionado, restringido, alterado o amenazado fuera la libertad física, o en caso de agravamiento ilegítimo en la forma o condiciones de detención, o en el de desaparición forzada de personas, la acción de hábeas corpus podrá ser interpuesta por el afectado o por cualquiera en su favor y el juez resolverá de inmediato, aun durante la vigencia del estado de sitio” - (ARGENTINA, 1994, Art. 43).

acesso à justiça, se violados pela omissão dos órgãos estatais competentes (ineficiência na aplicação da legislação ambiental).

Atualmente, a preocupação com o meio ambiente alcança dimensões mundiais, de forma que todos os países, assim como o Estado argentino, adotam medidas de exclusão de toda ação que se mostre indiferente ou contrária à proteção ambiental. Na verdade, para os doutrinadores argentinos, a proteção ambiental requer uma ação conjunta dos países, já que um dano ao meio ambiente repercute em consequências incontáveis, podendo atingir, até mesmo, nações de grande distância territorial (ex.: poluição das águas). Em todas as nações há uma grande preocupação na preservação desse direito visto que está diretamente ligado ao direito fundamental à vida (MENÉNDEZ, 2013, p.1).

O meio ambiente resulta em tudo aquilo que rodeia o ser humano afetando e condicionando, especialmente, a vida de toda a sociedade. Para a defesa desse direito, essa matéria está inserida, no texto constitucional argentino, nos direitos de incidência coletiva em geral, quais sejam, direitos de terceira geração, bem como nos interesses difusos e coletivos, como se pode observar no artigo 43 dessa norma (BOZZO, 2007, p.9/10).

No que tange à preocupação pela preservação ambiental, observa-se na Argentina, assim como em outros países, a responsabilidade com o desenvolvimento. Há uma maior utilização do real conceito (ou conceito prático) de desenvolvimento (igual a crescimento) e, ainda, a melhor forma de adotá-lo, visto que já está pacificado o entendimento econômico de que crescimento e desenvolvimento são distintos (MENÉNDEZ, 2013, p.3).

Nos termos da norma constitucional argentina, as atividades produtivas devem satisfazer as necessidades dos presentes sem comprometer as necessidades das futuras gerações. Resta clara a proteção constitucional do desenvolvimento sustentável (BOZZO, 2007, p.11).

Outra questão muito discutida é a questão da responsabilidade quanto à preservação ambiental. O artigo 41 da Constituição Nacional Argentina impõe ao Estado o dever de fornecer proteção direta ao meio ambiente, além do uso racional dos recursos naturais e a preservação do patrimônio natural e cultural e a

biodiversidade. Prevê ainda, a obrigação de promover a educação ambiental a toda a sociedade.

Além de impor um dever ao Estado, a norma constitucional cria o direito e dever de todos os habitantes na preservação do meio ambiente, lhes impondo a obrigação de recompor (quando houver prejuízo), nos termos da legislação aprovada pelo Congresso Nacional. O Estado, por sua vez, deve assegurar essa reparação aos danos ambientais (MENÉNDEZ, 2013, p.11).

Como já foi dito, o artigo 41 da Constituição não só reconhece um direito ambiental, mas também um dever de todas as pessoas. Necessário, assim, nos termos do artigo 43, que elas façam jus às ferramentas que possuem para fazer cumprir eficazmente o dever imposto (BOZZO, 2007, p. 13).

#### 4.3.2 Brasil

Sob o título “*Da Ordem Social*” a Constituição Federal Brasileira, apresenta o capítulo *Do Meio Ambiente*, composto pelo artigo 225, seus incisos e parágrafos. No trabalho em questão, assim como o dos demais países que compõem o MERCOSUL, será analisado o *caput* desse artigo que determina que:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O artigo acima tem como base as Constituições de Portugal de 1976 e a espanhola de 1978 (BARACHO JÚNIOR, 2008, p. 76) e consagra o meio ambiente (tema relevante nas Constituições atuais), como direito fundamental do ser humano. No Brasil, mesmo não estando previsto no artigo 5º da Constituição Federal (frise-se que este artigo não é taxativo quanto aos Direitos Fundamentais), a proteção ambiental, expressa no artigo 225 da Constituição Federal, é direito fundamental e, por consequência, traz um dos pilares do reconhecimento de outros como o direito à vida e à saúde.

Tal fundamentalidade está confirmada no art. 5º, parágrafo segundo, da Constituição Federal do Brasil, e consagrada no Protocolo de San Salvador,

regulamentando o Pacto de San Jose da Costa Rica (art.11). E, ainda, no desmembramento *docaput* acima citado que, em síntese, declara a expressão “todos”, como sendo destinatários deste direito, abrangendo, assim, uma área maior que a do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que inclui também os estrangeiros não residentes no Brasil (direito difuso).

A proteção ambiental tem como objetivo a tutela e a manutenção da qualidade ambiental visando à sadia qualidade de vida, como forma de direito fundamental da pessoa humana (SILVA, 2003, p. 36). A esse respeito leciona o doutrinário Milaré (1999, p.38):

[...] a comunidade, através de instituições, movimentos populares e organizações intermediárias, envolve-se cada vez mais com a problemática ambiental. Isto decorre da tomada de consciência da situação, do amadurecimento político das instituições e das pessoas, assim como da estimulante solidariedade com a Terra, ‘nossa casa’. Nenhum processo político-administrativo pode ser desencadeado sem a participação comunitária se quiser obter legitimidade e eficácia. [...]

Segundo esta norma protecionista, o meio ambiente deve ser ecologicamente equilibrado, sendo que o objeto da norma não se restringe aos rios, florestas, animais, etc., mas nas interações entre eles. Interação essa que permite a vida no planeta Terra. Nesse sentido, o equilíbrio ecológico é dinâmico, visto que o ecossistema não é estático, ele sofre pressões constantes e reage a pressões, sempre encontrando um ponto de equilíbrio que se adapta de acordo com a realidade social.

No que tange a ser um bem essencial à qualidade de vida, resta claro que não é possível existir vida com qualidade sem o meio ambiente equilibrado. A proteção ao meio ambiente pode ser considerada como um meio para se conseguir o cumprimento dos direitos humanos, pois ocorrendo um dano ao ambiente haverá infração a outros direitos fundamentais do homem, como a vida, a saúde, o bem-estar, direitos estes, reconhecidos internacionalmente.

Assim, como nos países já analisados, o meio ambiente é, no Brasil, um dever constitucional do poder público e da coletividade, uma vez que em relação a esse bem a lei maior impôs ao poder público a função de defendê-lo para as presentes e futuras gerações, sendo o Estado obrigado a fazer a gestão ambiental.

Dessa forma, não havendo cumprimento desse dever, haverá omissão com a consequente punição ao gestor ambiental. O poder não pode ser omisso no controle das atividades que degradem o meio ambiente, já que também é dever da sociedade, além de preservá-lo, utilizar dos mecanismos judiciais disponíveis para cobrar a efetividade de seus direitos constitucionais.

Conforme essa norma, o meio ambiente deve, ainda, ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações, sendo o primeiro dever social o de gerenciá-lo (desenvolvimento sustentável). Pela primeira vez a Constituição brasileira trouxe, expressamente, a ideia de sustentabilidade trazendo, ainda, a democracia intergeracional (atribui-se direito a quem ainda não tem vontade e que possui, no máximo, expectativa de existência).

#### 4.3.3 Paraguai

Consolidou-se, na doutrina paraguaia, o direito dos cidadãos a um ambiente digno, que representa não apenas um direito fundamental deste, mas também um dever do Estado (art.6º)<sup>23</sup>, uma tarefa legislativa e uma diretiva para a política governamental (SALGUEIRO, 1998, p. 520).

Nos termos da Constituição paraguaia o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado também é direito de todas as pessoas, sendo necessária sua conciliação com o desenvolvimento humano de uma forma geral (desenvolvimento sustentável). Discorre o artigo 7º dessa lei que:

Artigo 7º - O direito a um ambiente saudável - Toda pessoa tem o direito de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Constituem objetivos prioritários de interesse social a preservação, a conservação, a recuperação e a melhoria do meio ambiente, assim como sua conciliação com o desenvolvimento humano integral. Estes propósitos orientarão a legislação e a política do governo em questão (PARAGUAI, 1992, Tradução nossa)<sup>24</sup>.

<sup>23</sup>ARTICULO 6 - DE LA CALIDAD DE VIDA - La calidad de vida será promovida por el Estado mediante planes y políticas que reconozcan factores condicionantes, tales como la extrema pobreza y los impedimentos de la discapacidad o de la edad. El Estado también fomentará la investigación sobre los factores de población y sus vínculos con el desarrollo económico social, con la preservación del ambiente y con la calidad de vida de los habitantes (PARAGUAI, 1992)..

<sup>24</sup>Artículo 7 - DEL DERECHO A UN AMBIENTE SALUDABLE - Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente (PARAGUAI, 1992).

Para muitos doutrinadores paraguaios, o direito a um meio ambiente saudável foi incorporado à nova Constituição do Paraguai (constituição vigente) e se encontra em estreita relação com o direito à vida. Nos termos do artigo sétimo dessa norma, se depreende que em primeiro lugar a vida e a saúde da pessoa deverão ser protegidas contra os danos e perigos causados pelo meio ambiente nocivo. Nesse sentido, conclui-se que a formação do direito para proteção do meio ambiente possui um enfoque antropocêntrico, ou seja, o homem criou uma norma que protegerá o meio ambiente não pela importância do bem a ser protegido, mas para a sua própria proteção (MISSIUNAS, 2012, p.240/241).

Para a promoção da defesa ambiental, Missiunas(2012, p.242) relata que a Constituição paraguaia apresenta como alternativa à atuação do Ministério Público (art. 268) com o dever de promover a ação penal pública (defesa do meio ambiente e demais direitos de interesse difuso), bem como a possibilidade de qualquer indivíduo acionar o poder público para que este atue na defesa de direitos e interesses difusos (art. 38).

#### 4.3.4 Uruguai

A Constituição da República Oriental do Uruguai de 1967 trata em seu artigo 47 da proteção ambiental (único artigo que trata da temática meio ambiente) de forma que estabelece ser essa proteção de interesse geral. O Art. 47 do texto constitucional uruguaio, o qual está inserido na Seção II – “Derechos, Deberes y Garantias”, no Capítulo II, traz em seu *caput* que:

Artigo 47 - A proteção do meio ambiente é de interesse geral. As pessoas devem abster-se de qualquer ato que gere degradação, destruição ou contaminação grave ao meio ambiente. A lei regulamentará a presente disposição, podendo prever penalidades para os infratores (URUGUAI, 1996, tradução nossa)<sup>25</sup>.

A Constituição do Uruguai objetiva a criação/ formação de um Estado Ambiental, vez que impõe a todos os cidadãos o dever de preservar o meio ambiente. Nesse sentido, há uma imposição, mesmo intrínseca de que a

---

<sup>25</sup> Artículo 47 - La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores (URUGUAI, 1996).

preocupação com o meio ambiente deve permear todas as ações humanas (MISSIUNAS, 2012, p.243).

#### 4.3.5 Venezuela

Segundo Gómez e Mejías(2009, p.120/122), a proteção ambiental na Venezuela tem suas raízes na legislação de tradição hispânica. A Constituição desse país teve como pano de fundo, tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (New York, 1966) quanto a Conferência sobre o Ambiente Humano- Estocolmo, 1972.

A Constituição Venezuelana concede ao meio ambiente um caráter de bem jurídico constitucional, sendo necessária a sua proteção e adequação às necessidades de uma forte qualidade de vida dos cidadãos titulares deste direito fundamental. Esse direito, conforme nos relata Rincones (2009, p.106), depende, em grande extensão, da proteção integral que se dá ao sistema ambiental como um todo (considerando o meio ambiente como todo o entorno material em que a vida social venezuelana se desenrola).

O artigo 127 dessa norma constitucional determina que:

Artigo 127. É direito e dever de cada geração proteger e manter o ambiente para o benefício de si mesmo e do mundo futuro. Todas as pessoas tem o direito individual e coletivamente de desfrutar da vida e de um ambiente seguro, saudável e ecologicamente equilibrado. O Estado deve proteger o meio ambiente, a biodiversidade, os recursos genéticos, os processos ecológicos, os parques nacionais e monumentos naturais e as demais áreas de importância ecológica especial. O genoma de organismos vivos não pode ser patenteado e a legislação relativa aos princípios bioéticos regulamentará esta matéria (VENEZUELA, 1999, tradução nossa)<sup>26</sup>.

O atual Estado social venezuelano, a partir da Constituição de 1999, reconheceu formalmente o direito a um ambiente adequado como direito substantivo, coletivo e com incidência na esfera individual do cidadão: um direito intergeracional, compreendido com o direito à saúde e com a qualidade de vida das pessoas (GÓMEZ; MEJÍAS, 2009, p. 124). Para isso, segundo Padilha (2006, p.4), a

---

<sup>26</sup>Artículo 127. Es un derecho y un deber de cada generación proteger y mantener el ambiente en beneficio de sí misma y del mundo futuro. Toda persona tiene derecho individual y colectivamente a disfrutar de una vida y de un ambiente seguro, sano y ecológicamente equilibrado. El Estado protegerá el ambiente, la diversidad biológica, los recursos genéticos, los procesos ecológicos, los parques nacionales y monumentos naturales y demás áreas de especial importancia ecológica. El genoma de los seres vivos no podrá ser patentado, y la ley que se refiera a los principios bioéticos regulará la materia (VENEZUELA, 1999).

Constituição prevê a necessidade de estabelecer, obrigatoriamente, a educação ambiental (artigo 107).

#### **4.4 O meio ambiente no MERCOSUL**

Após análise nos países do MERCOSUL, observa-se que, com a tomada de consciência da escassez dos recursos naturais, a proteção do meio ambiente tornou-se objeto constitucional, como forma de proteção de direito fundamental para a manutenção da vida.

Por mais que cada país apresente sua forma própria de redação da norma (com pontos muito semelhantes à letra da constituição brasileira), quanto a essa proteção a finalidade é similar. Como direito fundamental e difuso, a proteção e preservação do meio ambiente é direito e dever de toda a sociedade e do poder público, devendo ser adotadas medidas que permitam a sua manutenção para as presentes e futuras gerações.

Além das normas específicas dos países do MERCOSUL, após a criação desse Mercado, observou-se a necessidade de criação de normas em comum para a proteção desse bem não apenas no que se refere à sociedade de um país, mas a de todo o planeta.

Em decorrência da aproximação política entre Brasil e Argentina, foi criado o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) que tem origem no pensamento de Simón Bolívar. Dessa forma, Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai decidiram formar um mercado comum que resultaram, em 23 de março de 1991, no Tratado de Assunção, instituidor do novo mercado (CHEREM, 2003, p.130).

Para Viana (2004, p.12), o MERCOSUL nasceu da necessidade de propiciar aos países sul-americanos uma eficiente maneira de inserção num mercado mundial que está cada vez mais competitivo. Contudo, tal integração, inicialmente comercial, está diretamente relacionada à questão ambiental e poderia resultar em consequências desastrosas a esse bem, caso medidas adequadas não sejam adotadas.

No que se refere ao Tratado de Assunção, observa-se apenas uma “pincelada” quanto à proteção do meio ambiente. Contudo, para alguns

doutrinadores, através de uma interpretação mais concisa, verifica-se na norma uma especificidade mais acentuada quanto à matéria ambiental nesse tratado:

[...] encontramos referências expressas à temática ambiental quando aponta que o objetivo da ampliação das dimensões dos mercados nacionais devem ser alcançados mediante “o mais eficaz aproveitamento dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente”. Também quando afirma que a aplicação dos mercados através da integração, constitui uma condição para o desenvolvimento econômico com justiça social, finalmente ao estabelecer a necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico e, ainda, a modernização da economia com finalidade de melhorar a condição de vida de seus habitantes (STICCA, 2003, p.130/131 apud CHEREM, 2003, Tradução nossa)<sup>27</sup>.

Os países integrantes do MERCOSUL começaram a preocupar-se com a questão da política ambiental bem depois da assinatura do Tratado de Assunção, embora o próprio preâmbulo do tratado se refira à problemática ambiental no momento em que especifica que o objetivo de aumentar os processos de desenvolvimento econômico dos países membros deve ser atingido perante o aproveitamento eficaz dos recursos disponíveis e a preservação do meio ambiente (SCHMIDT; ZANOTELLI, 2004, p.14).

Apenas um ano após a assinatura do Tratado de Assunção os países membros do MERCOSUL efetivaram o primeiro encontro para tratar da questão ambiental. Em 1992, foi criada a Reunião Especializada de Meio Ambiente (REMA), com a finalidade de analisar a legislação vigente nos Estados Partes e propor ações visando proteger o meio ambiente. Desde então, as discussões relativas ao tema meio ambiente no MERCOSUL vêm evoluindo para uma abordagem mais ampla e consistente com as atuais demandas (VIANA, 2004, p.12). Os países procuravam aliar o desenvolvimento econômico com a política ambiental, bem como estabelecer posições unificadas quanto à RIO 92, que seria realizada em junho de 1992. Cherem(2003, p.132) relata que a REMA tornou-se anual e aconteceu até 1994.

O maior desafio ambiental do MERCOSUL é buscar, por meio de uma política coerente, soluções para os obstáculos que impedem a concretização das metas

---

<sup>27</sup> CHEREM, citando Maria Alejandra Sticca, 2003, p. 130/131: “[...] encontramos referencias expresas a la temática ambiental cuando postula que el objetivo de la ampliación de las dimensiones de los mercados nacionales debe ser alcanzado mediante “el más eficaz aprovechamiento de los recursos disponibles, la preservación del medio ambiente”. También cuando afirma que la ampliación de los mercados, através de la integración, cosntituye una condición para logra el desarrollo económico com justicia social, finalmente al establecer la necesidad de promover el desarrollo científico y tecnológico y la modernización de las economías a fin de mejorar lãs condiciones de vida de sus habitantes”.

ambientais, com o propósito de preservar o meio ambiente e ao mesmo tempo conciliar o crescimento econômico (SCHMIDT; ZANOTELLI, 2004, p.13).

Ressalta-se que o período compreendido entre 1991 e 1994 é conhecido como “período de transição” e que após este período muitas mudanças foram ocorrendo quanto à ideia de integração, em cada Estado-Membro. A partir de 1995 a questão ambiental foi tratada com maior relevância, com a substituição das reuniões especializadas pela criação de um subgrupo de trabalho com o objetivo de discutir especificamente as questões ambientais, o Subgrupo de Trabalho do Meio Ambiente (SGT 6) (CHEREM, 2003, p.132/133).

A consequência de esses países apresentarem certa homologia em suas normas constitucionais de proteção ambiental é a possibilidade da tomada de decisões pautadas na proteção conjunta. Levando em consideração ser o meio ambiente um direito/ dever de todos, não é fácil a divisão de responsabilização quanto à preservação ambiental e, ainda, reparação ambiental quando necessária. O ar, a água, por exemplo, apresentam uma fluidez tamanha que a poluição em certo país, por consequência, geraria poluição e degradação em outros, principalmente, quanto a países vizinhos que, além de dividirem fronteiras, dividem interesses políticos e econômicos.

## **5. A RECONSTRUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

### **5.1. Visões doutrinárias sobre o constitucionalismo latino-americano**

Com o objetivo de se superar as limitações impostas pelo método comparativo funcional, é importante que se apresente nesse momento uma reflexão sobre as peculiaridades do constitucionalismo latino-americano. Para tanto, serão adotadas as formas de constitucionalismo apresentadas pela doutrina equatoriana de Rubens Martinez Dalmau e Roberto Viciano Pastor (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010).

Tais doutrinadores trazem três modelos de constitucionalismo identificados através das novidades trazidas no século XXI: o neoconstitucionalismo, o novo constitucionalismo e o novo constitucionalismo latino-americano.

O neoconstitucionalismo tem como objetivo a conversão do Estado de Direito em um Estado Constitucional de Direito, através da utilização dos princípios como critério de interpretação da constituição (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p.17-18). Esse novo constitucionalismo, em que podemos vislumbrar a Constituição Federal brasileira de 1988, envolve três conjuntos de mudanças de paradigmas, a iniciar pelo reconhecimento de força normativa às disposições constitucionais, passando pela expansão da jurisdição constitucional (*esse fenômeno se manifestou na criação de tribunais constitucionais na grande maioria dos Estados democráticos*), até eclodir na terceira grande transformação teórica<sup>28</sup> (BARROSO, 2012, p. 8-9).

O novo constitucionalismo recupera a origem chamada de “radical-democrática” do constitucionalismo, com mecanismos atuais que podem deixá-lo mais útil à identidade entre a vontade popular e a constituição. Trata-se de um modelo dito como popular e populista que, em um primeiro momento analisa os fundamentos da constituição, sua legitimidade, para assim, em um segundo momento analisar a sua efetividade. Importante ressaltar que para esse modelo, o fundamento constitucional pauta-se na vontade do povo (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p. 17-18).

O novo constitucionalismo vai mais além (do que o neoconstitucionalismo) e entende que para que o Estado constitucional tenha vigência efetiva não basta a mera comprovação de que se tenha seguido o procedimento constituinte adequado e que se tenham gerado mecanismos que garantam a efetividade e normatividade da Constituição. O novo constitucionalismo defende que o conteúdo da Constituição deve ser coerente com sua fundamentação democrática, quer dizer, que deve gerar mecanismos para a direta participação política dos cidadãos, deve garantir a totalidade dos direitos fundamentais incluídos os sociais e econômicos, deve estabelecer procedimentos de controle de constitucionalidade que possam ser acionados através da cidadania e deve gerar regras limitativas do poder político e também dos poderes sociais, econômicos e culturais que, produto da história, também limitam o fundamento democrático da vida social e os direitos e liberdades dos cidadãos (tradução nossa)<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> “A terceira grande transformação teórica se verificou no âmbito da hermenêutica jurídica, com o surgimento de um conjunto de ideias (SIC) identificadas como nova interpretação constitucional. Nesse ambiente, foram afetadas premissas tradicionais relativas ao papel da norma, dos fatos e do intérprete, bem como foram elaboradas ou reformuladas categorias como a normatividade dos princípios, as colisões de normas constitucionais, a ponderação como técnica de decisão e a argumentação jurídica” (BARROSO, 2012, p. 8-9).

<sup>29</sup> El nuevo constitucionalismo va más allá y entiende que para que el Estado constitucional tenga vigencia efectiva no basta con la mera comprobación de que se ha seguido el procedimiento constituyente adecuado y que se han generado mecanismos que garantizan la efectividad y normatividad de la Constitución. El nuevo constitucionalismo defiende que el contenido de la Constitución debe ser coherente con su fundamentación democrática, es decir, que debe generar mecanismos para la directa participación política de la ciudadanía, debe garantizar la totalidad de los derechos fundamentales incluídos los sociales y económicos, debe establecer procedimientos de control de la constitucionalidad que puedan ser activados por la ciudadanía y debe generar reglas limitativas del poder político pero también de los poderes sociales, económicos o

Para Moura (2012, p.379-406), “trata-se de um constitucionalismo popular e pluralista, que pode ser representado pela Constituição da Venezuela de 1999”.

A preocupação do novo constitucionalismo não se resume na dimensão jurídica da constituição, mas em sua legitimidade democrática. Entende-se que o Estado constitucional somente é Estado se regido por uma Constituição legitimada diretamente por sua cidadania e não pelos seus representantes (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p. 18-19).

Já no século XXI, com a tomada de interesses dos países pelos direitos sociais, surge o novo constitucionalismo latino-americano, decorrente de reivindicações da sociedade, principalmente da parcela historicamente excluída. Tal modelo pauta-se nas lutas sociais, na ideia da preocupação com as desigualdades de uma sociedade e as camadas marginalizadas da população.

Nesse sentido, as constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) têm sido classificadas por muitos doutrinadores como inseridas no “novo constitucionalismo latino americano” (ALVES, 2012, p.140).

Viciano Pastor e Martínez Dalmau, (2010, p.34-35), apontam que a principal aposta no novo constitucionalismo latino-americano é a busca por instrumentos que recomponham a perdida relação entre soberania popular e o governo. Em um segundo aspecto, mais relevante, trata-se dos direitos das novas constituições. O que diferencia esse modelo do clássico é que o clássico limita-se a esclarecer, genericamente, os direitos e não se preocupa com a individualização e coletividade caso a caso. Os textos do novo constitucionalismo latino-americano tratam da identificação de grupos marginalizados (mulheres, crianças, idosos, etc.) e uma interpretação ampla dos seus direitos.

Os doutrinadores ressaltam, ainda, que essa busca por critérios de interpretação, mais favoráveis para as pessoas, outorga uma efetividade máxima aos direitos sociais. Esse novo modelo, como uma atualização do anterior, aparece para suprir as necessidades vividas nos países do MERCOSUL e da América Latina como um todo. Nota-se uma tomada de interesse por novos direitos que antigamente estavam adormecidos. A sociedade começa a se preocupar com

---

culturales que, producto de la historia, también limitan el fundamento democrático de la vida social y los derechos y libertades de la ciudadanía (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p. 19).

aqueles que vivem “à margem” e ainda com direitos que englobam objetos que anteriormente nem mesmo eram vistos como sendo necessários de uma proteção, mas que, conforme as mudanças da realidade social tornam-se fundamentais à manutenção da vida.

Assim, os direitos fundamentais devem ser compreendidos como consensos construídos e reconstruídos permanentemente. O Estado e a constituição no lugar de reagir a mudanças não previstas ou não permitidas, passa a atuar, sempre, favoravelmente às mudanças desde que estas sejam construídas por consensos dialógicos, democráticos, logo não hegemônicos, plurais, diversos, não hierarquizados e não permanentes(MAGALHÃES, 2013, *on-line*).

## **5.2 O novo constitucionalismo latino-americano e o meio ambiente**

Sob uma égide mais humanitária e integralista, o constitucionalismo latino-americano trouxe à baila a importância de transformar os recursos naturais em uma categoria dos direitos humanos, indicando uma ligação estreita entre a comunidade e a natureza.

Essa nova vertente é relevante para os países do MERCOSUL que detém uma das maiores áreas naturais (floresta e água doce) do mundo. Não se pode esquecer, ainda, que com o ingresso da Venezuela no MERCOSUL, ele passa a ser a região do planeta com a maior reserva mundial de petróleo, adquirindo mais influência na definição das políticas energéticas no mundo (PATRÍCIO, 2013, p.46) surgindo, por consequência, a necessidade de aprofundar na questão da proteção ambiental e uso equilibrado de recursos naturais.

A preocupação com a destruição ambiental faz ressurgir nos países do MERCOSUL a retomada do conceito do “Bem Viver” trazido, anteriormente, pela consciência indígena. Tal conceito, segundo Moura (2012, p.395), pode ser pensado como um novo modelo de vida e pressupõe harmonia entre a humanidade e a “Mãe Terra” para a preservação do ecossistema. Busca-se “colocar em prática os valores e tradições dos povos ancestrais e sua cosmovisão, haja vista significar a felicidade de todos os grupos humanos”.

Essa integração podia ser vislumbrada nos países da América Latina antes de sua colonização e que, com a nova noção de constitucionalismo, busca retomar.

Pretende-se o rompimento do ideal de desmatar para progredir, pautando-se na necessidade de preservar e recuperar para viver.

Os direitos do bem viver passam a ser integrados pelos diversos elementos necessários para a vida com dignidade, incluindo o direito à alimentação, à água, ao meio ambiente, à comunidade e informação, ao respeito à identidade cultural, à educação, ao habitat adequado e à moradia segura, à saúde, ao trabalho, à segurança social<sup>30</sup> (ARMENGOL, 2010, p. 60, tradução nossa).

Nesse sentido aparece a Constituição do Equador de 2008 como uma forma inovadora de declarar como sendo fundamentais o direito à natureza e o direito humano à água como o consenso internacional construído quanto às questões ambientais e seguindo o princípio do bem viver (MOURA, 2012, p.398).

O conceito de bem viver, tão necessário no século em que vivemos, para que tenha uma finalidade prática não pode resumir-se em uma tese. Os países do planeta, assim como parece ter ocorrido com os integrantes do MERCOSUL, devem pautar na vida em harmonia com a natureza para a própria manutenção da vida humana. Na teoria já se superou a necessidade de desmatar para evoluir. Hoje já se sabe que por serem bens finitos, os recursos naturais devem ser preservados e recuperados. Porém, na prática, a realidade não é tão perfeita e isso é que deve ser revisto em prol de todos.

## 6. CONCLUSÕES DA COMPARAÇÃO REALIZADA

A análise individualizada das normas constitucionais ambientais dos seis países membros do MERCOSUL apontou que eles possuem um regime jurídico homológico, quando se leva em conta a característica difusa, a fundamentalidade, a natureza jurídica bem de uso comum, relação entre o meio ambiente e o direito à vida, a conversão do desenvolvimento sustentável em norma jurídica e por fim, a existência de deveres destinados ao estado e à sociedade quanto à proteção ambiental (função ambiental estatal e social). Em outras palavras, as normas constitucionais desses países podem ser consideradas funcionalmente equivalentes, pois tratam de dar respostas bastante próxima a desafios ambientais semelhantes.

---

<sup>30</sup> [...] “el derecho a la alimentación, al agua, al ambiente sano, a la comunicación e información, el respeto a la identidad cultural, la educación, el habitat adecuado y la vivienda segura, la salud, el trabajo, la seguridad social.”

Na verdade, há uma quase repetição do art. 225 da Constituição Federal do Brasil, principalmente no que tange à necessidade de proteção ao meio ambiente e do direito do ser humano a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Essa preocupação, que resultou na proteção constitucional, está pautada em um compartilhamento de princípios orientadores do Direito Ambiental. Tais princípios, além de estarem contidos nas constituições são contemplados também em maior abrangência nas legislações infraconstitucionais dos países e vastamente discutidos pela doutrina majoritária.

Ressalta-se, ainda, que todas demonstram preocupação com a questão das normas programáticas, principalmente a partir do momento em que essas englobam direitos essenciais à vida. As normas ambientais são analisadas pelos países membros do MERCOSUL como sendo normas de cunho programático e, ainda, definidoras de direito.

Diante de tudo isso, observa-se que por mais que o constitucionalismo nos países do MERCOSUL não seja uniforme, como demonstrou a análise do item 5 dessa pesquisa, pode-se afirmar que existe homologia, resultante da similitude funcional entre as normas constitucionais ambientais.

Essas similitudes servem como ponto de suporte à hipótese de que a homologia existente entre as constituições permite que a proteção ao meio ambiente atue como vetor de uma constitucionalização supranacional.

## **7. CONSTITUIÇÃO SUPRANACIONAL**

Uma vez que essa pesquisa concluiu pela possibilidade de que a proteção ao meio ambiente atue como vetor de constitucionalização supranacional, em complementação ao aqui exposto, será realizada, nessa última parte do trabalho, um adendo sobre a potencialidade de um processo de constitucionalização supranacional ocorrer no MERCOSUL.

### **7.1 Supranacionalidade: avanço das relações internacionais na construção de uma Constituição Sul-americana?**

### 7.1.1 A soberania e o surgimento da supranacionalidade

Em um conceito histórico, conforme determinado por Kerber(2001, p.73), a soberania em decorrência da ideia de integração dos Estados, vem sofrendo atenuações com o objetivo de desenvolver seus negócios no âmbito interno, mas, principalmente, no contexto global.

A soberania ganha novos horizontes com a assinatura da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>31</sup>, em 1945, e, posteriormente, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>32</sup>, em 1948. Em relação a esses dois documentos, Ferrajoli (2002, p.39) deixa claro que "a soberania, inclusive externa, do Estado – ao menos em princípio – deixa de ser [...] uma liberdade absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente, a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos".

Em decorrência da globalização e da formação de grupos econômicos (como o MERCOSUL), o conceito clássico de soberania vem sendo paulatinamente alterado. Contudo, essa transformação não resta finalizada até o momento atual, pois, segundo Engelmann (2007, *on-line*), "mesmo a ONU, não obstante sua inspiração e aspiração universalista, continua a manter-se condicionada, fática e juridicamente, pelo princípio da soberania dos Estados".

Nesse contexto, o instituto da supranacionalidade vem contrapor o conceito clássico de soberania, apresentando como necessidade social, a tempo e modo, a integração. Marca-se o surgimento das comunidades formadas pelo agrupamento de Estados que se unem com um fim econômico, político ou social comum (ex.: União Europeia, MERCOSUL).

Nota-se que a expressão *supranacionalidade* foi inserida recentemente no contexto internacional, quando surgem os primeiros blocos econômicos (a partir da metade do século passado) e traz consigo elementos característicos que, segundo comentário de Böhlke(2002), podem ser definidos como: a existência de interesses ou valores comuns que estejam acima dos interesses ou valores nacionais de cada Estado membro; a necessidade de poderes efetivos para exigir a sua observância

<sup>31</sup> Organização das Nações Unidas (ONU) – lançada em São Francisco, em 26 de junho de 1945.

<sup>32</sup> A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi aprovada, em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, órgão máximo da ONU.

em prol do objetivo comum; e, por fim, a necessidade de um poder de coerção, que não se justifica como essencial.

Nesse sentido, Engelmann (2007) conclui que a supranacionalidade será verificada de acordo com o grau de soberania transferida pelos integrantes do bloco econômico aos órgãos institucionais de caráter supraestatal quando da construção do sistema e por força da repartição das competências.

### **7.1.2 O novo constitucionalismo latino-americano: seria o embrião de uma constituição sul-americana?**

Como relatado anteriormente, o constitucionalismo latino-americano promove a recuperação e releitura da categoria “soberania popular”, no sentido de refundar o Estado, promovendo a participação direta do povo na elaboração e aprovação da constituição, bem como no controle e gestão da administração.

Assim, esse novo constitucionalismo latino-americano origina-se da insuficiência do Estado nacional frente à sociedade local, com formações globais, de modo que as bases do constitucionalismo clássico, surgidas ainda na Revolução Francesa, cedem espaço para uma conformação pluralista de uma sociedade (SILVA, 2003).

Para Viciano Pastor e Martínez Dalmau(2010), o novo constitucionalismo latino-americano é marcado por quatro características formais:

- a. originalidade, em decorrência do conteúdo inovador por advir das necessidades e insurgência dos grupos que foram oprimidos pela lógica da modernidade;
- b. amplitude, devido à extensão de artigos de alcance jurídico e político e que procuram abranger ao máximo as diversidades;
- c. complexidade, pela capacidade de conjugar elementos técnicos complexos e uma linguagem acessível, que também busca articular diferentes culturas e institucionalidades; e
- d. rigidez, pela tentativa de dificultar a modificação do texto constitucional, por exemplo, atribuindo apenas ao poder constituinte originário a possibilidade de alteração.

Armengol (2010) aponta características desse novo constitucionalismo, como a presença de preâmbulos de conteúdo programático, conectando-se o texto à história do país; alta carga de normas-princípio; configuração de um novo modelo de Estado plurinacional e intercultural, que oferece ampla proteção às minorias e aos povos originários (MOURA, 2012, p. 392/393).

Portanto, o novo constitucionalismo latino-americano garante a diversidade sem limites, permitindo a imposição de normas transnacionais. Tal constitucionalismo traz relação igual e respeitosa de diferentes povos e culturas, de modo que se buscará, assim, eliminar, ou ao menos diminuir, as diferenças que são ilegítimas.

## 7.2 Viabilidade de um “constitucionalismo do futuro” no MERCOSUL

No que tange ao chamado “constitucionalismo do futuro”, Lazari (2011, p.98) traz a visão de José Roberto Dromi (1997), jurista argentino, quanto aos sete valores que devem pautar as novas constituições, valores esses que serão analisados quanto à questão da viabilidade de uma Constituição Mercosulina.

Para Dromi(1997) as Constituições do futuro devem seguir sete valores fundamentais supremos: verdade, solidariedade, consenso, continuidade, participação da sociedade na política, integração, universalização dos direitos fundamentais para todos os povos do mundo. Passando à análise de cada valor, tem-se que:

**Verdade**, por verdade, entende-se a *preocupação com a necessidade de promessas factíveis pelo Constituinte*. Deve-se respeitar regras mínimas e aptas de implementação de direitos fundamentais para não se levar a sociedade a erro.

Os países do MERCOSUL, dada a necessidade de imposição de normas transnacionais, buscam a adaptação de suas normas internas para fazer valer o compromisso firmado externamente.

Segundo Nascimento (2005, p.15), as dificuldades no MERCOSUL, quanto às suas normas, decorrem do fato de grande parte de suas regras serem destituídas de eficácia direta (possibilidade de serem essas normas invocadas pelos particulares, quanto aos direitos e obrigações judiciais, quando houver sua violação) e

aplicabilidade imediata sobre as normas nacionais (a efetiva aplicação da norma, logo após sua publicação, sem necessidade de processo de reconhecimento ou incorporação no ordenamento jurídico nacional).

Nesse sentido observa-se uma fragilidade quanto à verdade nas normas mercosulinas, pois, por mais que os países façam parte desse instituto e que sejam criadas normas supranacionais para abrangê-los, nem sempre essas normas passam a fazer parte do ordenamento interno, passando a valer para o país.

**Solidariedade**, nesse valor, Dromi (1997) aponta três significados: a necessidade de solidariedade entre os povos, necessidade de implementação expressa desta dimensão fraternitária de direitos fundamentais nas Constituições ocidente afora, e a necessidade de clamor aos tempos de cooperação e tolerância, bem como de redução de desigualdades (étnicas, religiosas, raciais, etc.) almejando o agrupamento independente de qualquer ideologia.

Um dos objetivos de formação do MERCOSUL é pautado na solidariedade entre os países membros que buscam se fortalecer em um mundo globalizado. Nesse ponto, os três significados apontados estão intimamente relacionados na união desses países.

Recentemente em um problema envolvendo os países a presidente do Brasil deu o seguinte depoimento: [...]“Tenho certeza que nós devemos valorizar o Mercosul, porque diante, tanto dos momentos de expansão, quanto dos de crise, o Mercosul é o melhor caminho para o fortalecimento dos nossos países, para o desenvolvimento de nossas economias e para a afirmação da cidadania de nossos países”<sup>33</sup>.

**Consenso**, consubstanciado na capacidade de fazer valer aquilo que um grupo, mesmo que não seja a maioria, decidiu, mas sem que essa decisão seja violada. Mantêm-se a *iquebrantabilidadeda* ordem democrática, com a adesão solidária da parte que consentiu, consensualmente, em prol de um interesse maior.

No que tange às decisões tomadas pelos países do MERCOSUL, sempre haverá um consenso entre eles. O Congresso Nacional Brasileiro aponta no tópico

---

<sup>33</sup> “Mercosul é o melhor caminho para o fortalecimento e desenvolvimento dos países, afirma Dilma” - Sexta-feira, 12 de julho de 2013 às 14:40. Disponível em <<http://blog.planalto.gov.br/ao-vivo-dilma-participa-de-reuniao-de-cupula-do-mercosul-em-montevideo/>>. Acesso 06 agosto 2013.

“Organização” do MERCOSUL a forma como as decisões devem ser tomadas nos países membros:

O Mercosul possui uma estrutura orgânica intergovernamental (não há órgãos supranacionais), havendo, contudo, uma Presidência Pro Tempore, exercida por sistema de rodízio semestral. As decisões do Mercosul são sempre tomadas por consenso e sua organização compreende:

**O Conselho do Mercado Comum (CMC):** órgão superior, responsável pela condução política do processo de integração e composto pelos Ministros das Relações Exteriores e de Economia dos quatro países. O CMC se reúne duas vezes por ano e se manifesta por meio de Decisões. Ao CMC estão subordinados:

a) **Grupo Mercado Comum (GMC):** órgão executivo, integrado por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, de Economia e dos Bancos Centrais dos quatro países. O GMC reúne-se, normalmente, quatro vezes por ano e se manifesta por meio de Resoluções;

b) **Foro de Consulta e Concertação Política (FCCP):** órgão auxiliar do CMC, com o objetivo de ampliar e sistematizar a cooperação política entre os Estados Partes; e

c) **Reuniões de Ministros** de todos os setores governamentais dos países membros; (BRASIL, s.d., grifos do autor).

**Continuidade**, nesse caso, analisa-se a necessidade da constituição respeitar a história de um país e das pessoas que lutaram por sua unidade e prosperidade. Necessária, ainda, a busca do desenvolvimento dos direitos de um povo pautada nos direitos anteriormente consagrados.

No que se refere à questão da continuidade, esbarra-se na diversidade ética que os países apresentam, razão pela qual ainda não há uma perfeita integração entre os países do MERCOSUL. Direitos básicos defendidos por um país nem sempre são os mesmos defendidos por outros, podendo haver, até mesmo, contradições.

Dessa forma, respeitando o objeto desse trabalho, tem-se que, no que tange ao meio ambiente, há sim valores ambientais compartilhados.

**Participação da sociedade na política** -trata da necessidade de influência da sociedade na política. Representa um avanço na democracia.

Nos termos do disposto no artigo 1º do *Protocolo de Ushuaia*, que é parte integrante do Tratado de Assunção, a democracia é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados-partes do presente protocolo. Dessa forma, a democracia não seria problema se não fosse a entrada na Venezuela ao MERCOSUL.

Além disso, nesse ponto, observa-se a suspensão do Paraguai ocorrida em decorrência do rápido *impeachment* do ex-presidente paraguaio Fernando Lugo pelo Poder Legislativo paraguaio, que foi interpretada pelos demais países do bloco como uma ruptura do processo democrático daquele país (PATRÍCIO, 2013, p.46).

**Integração** -apresenta a necessidade de uma comunhão entre os povos, por meio de políticas e órgãos transnacionais.

Quanto à integração no MERCOSUL esbarra-se no mesmo problema da continuidade. Por mais que existam órgãos transnacionais, a comunhão dos povos, por uma série de fatores que se contrapõem, ainda não resulta em uma perfeita comunhão entre os povos. Na prática observa-se que nem sempre há essa comunhão necessária no que se refere às decisões que os países devem tomar. Como por exemplo:

O Mercosul não se entende sobre a formulação de uma estratégia comercial diante da recessão que se anuncia em todo o mundo. O bloco não consegue chegar a um acordo sobre como tratar da entrada de produtos chineses e nem como lidar com o crescente volume de importação em uma época de crise. O bloco também não chega a uma posição comum a liberalização na Rodada Doha da Organização Mundial do Comércio (OMC) (CHADE, 2008, *on-line*).

**Universalização dos direitos fundamentais para todos os povos do mundo** trata da busca de uma “fórmula mágica fundamental”, apresentando como fundamento maior a dignidade da pessoa humana. Nesse último ponto as divergências vislumbradas quanto à realidade dos países que compõem o MERCOSUL apresentam maior significado.

A constituição de um Estado deve estar ligada à realidade social do local. Claramente que normas decorrentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos são uniformes, porém a ligação entre elas revela-se mais difícil de ocorrer, em virtude das diferenças culturais e a valoração dada (BRASIL, 1948).

Após essa análise resta comprovada que, de acordo com as características apresentadas pelo MERCOSUL, uma Constituição Mercosulina não abrange os sete valores que a nova constituição deve pautar. Nesse sentido, pela falta de valores, não há viabilidade de uma “nova constituição” no MERCOSUL.

### **7.3 Análise atual da possibilidade da construção de uma constituição sul-americana segundo os aspectos clássicos da constituição.**

Como já estudado, a constituição de um país tem como finalidade a organização do Estado e limitação do poder estatal, mediante previsão de direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, para que haja necessidade de uma constituição, para que ela exista, há primordialmente a necessidade da existência de um Estado.

Hoje, já são conhecidas e aplicadas (mesmo que minimamente) muitas normas conjuntas do MERCOSUL. Normas essas que definem estratégias de atuação conjunta dos Estados membros em vários aspectos, como o meio ambiente em análise nesse estudo. Contudo, verifica-se uma aplicação fraca dessas normas conjuntas, principalmente devido à soberania de cada Estado e a falta de um Tribunal Supranacional Mercosulino capaz de fazer aplicar as normas criadas. Tem-se um bloco econômico ainda precário, mas que para muitos apresenta características, mesmo que embrionárias de um Estado.

Será que há a possibilidade de uma construção de uma constituição única no MERCOSUL?

A influência de outros blocos na formação do MERCOSUL está clara no preâmbulo do Tratado de Assunção, que determina que "[...] a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para os seus países" e que "[...] este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos" (MERCOSUL, 1994, *on-line*).

Sobre esse interesse, Porto (1994, p. 135) registra que "[...] a formação do MERCOSUL não deixará de suscitar a curiosidade e o interesse de saber em que medida poderá ou deverá ter um figurino e um papel semelhante aos da União Européia" (SIC).

Segundo Moura (2012, p. 388), a própria criação do Estado na América Latina teve grande influência do processo de unificação europeu o que marcou uma dependência da cultura jurídica latino-americana em relação ao modelo hegemônico e eurocêntrico, inclusive no que diz respeito à positivação constitucional. Dessa

forma, a América Latina (e, por consequência, o MERCOSUL) segue à risca o modelo europeu de Estado Moderno, no qual o direito é construído “de cima para baixo”.

É relevante lembrar que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos Direitos romano, germânico e canônico. Igualmente, na formação da cultura jurídica e do processo de constitucionalização latino-americano pós-independência, há de se ter em conta a herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na tolerância e no perfil liberal-individualista. Nesse sentido, a incorporação do modo de produção capitalista e a inserção do liberalismo individualista tiveram uma função importante no processo de positivação do Direito estatal e no desenvolvimento específico do Direito público das antigas colônias ibéricas (DE LA TORRE RANGEL, 1997, p.69-70 e 72-73).

Dessa forma, partindo da análise do poder de criação da constituição europeia que está sendo insistentemente rejeitado, observa-se que a União Europeia não possui uma Constituição. O rascunho de documento magno está sendo repetidamente rejeitado pelos povos em decorrência de uma grande questão: a Europa não possui uma constituição, pois não possui um povo. O que se vê são franceses, alemães, portugueses, espanhóis, mas não há, de forma consolidada, um povo europeu.

A ausência de povo decorre da grande diferença ética existente entre os países, há uma grande divergência de costumes e ideais. Existe um território bem delimitado, o governo seria facilmente instituído caso houvesse um Estado sólido, mas a ausência de povo contribui para a falha observada na organização da União Europeia.

Nacionalmente, a existência de um povo, de um território e de um governo é bem resolvida (predominância da soberania), mas não se chegou ainda a um consenso de como essa questão será determinada de forma supranacional.

No âmbito do MERCOSUL, segundo Engelman (2007), os desequilíbrios entre os países são mais significativos, principalmente partindo de uma comparação do Brasil em relação aos outros países do bloco, conforme sinaliza Porto, *verbis*:

Embora o prof. Renato Flores refira que a diversidade dos membros do Mercosul não é superior à dos que integram a União Européia (SIC) – são de facto maiores as diferenças de superfície e população entre a Alemanha

e Luxemburgo, sendo além disso bem diferentes as estruturas econômicas por exemplo (SIC) da Dinamarca e da Grécia – *não podem deixar de ter-se em conta as circunstâncias de o Brasil ter uma produção que representa mais de 73% do PIB total e uma produção industrial que ultrapassa 82% da produção industrial total do Mercosul, com uma indústria muito mais avançada (tem sectores de ponta mesmo a nível mundial), verificando-se um desequilíbrio acentuado na estrutura do comércio com os outros três países membros (principalmente com o Paraguai e o Uruguai)* (PORTO, 1994, p. 138, grifo nosso).

Como visto alhures, para a existência de um Estado Sul-americano e, por consequência, de uma Constituição que regulamente o poder governamental, impondo limites ao poder estatal e garantindo direitos e deveres fundamentais ao cidadão é essencial a existência de um território, de um povo e de um governo.

Nesse sentido, no que se refere ao MERCOSUL, pode-se verificar que:

**a) Quanto ao território:** não obstante existir uma delimitação de um território mercosulino, uma vez que seus países membros encontram-se bem delimitados, tem-se uma dificuldade em atingir o objetivo primordial do MERCOSUL. Ressalta-se que criado com quatro países membros (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), nos últimos anos o MERCOSUL passou a contar com a participação da Bolívia e da Venezuela como Estados membros, que também apresentam território bem delimitado.

Criado objetivando a união de forças dos países membros para uma livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, estabelecendo uma tarifa externa comum e, ainda, a implementação de uma política comercial face aos demais países, o MERCOSUL ainda encontra-se longe de atingir essa meta.

Patrício (2013, p. 46/47) deixa claro que o *MERCOSUL* “é atualmente considerado uma união aduaneira “imperfeita”, uma vez que a tarifa externa comum detém uma lista de exceções nacionais” (Grifo do autor). Apesar desses problemas há estratégias comerciais do bloco que têm logrado êxito, principalmente levando em consideração o aumento significativo do fluxo comercial entre os países-membros. Observa-se ainda uma clara concordância no que se refere à irreversibilidade do processo de integração regional do MERCOSUL e também, *sobre a necessidade de estabelecimento de uma estrutura jurídica básica para que essa integração flua com mais facilidade e com menos atritos.*

Dessa forma, quanto ao território do MERCOSUL, a limitação de território de seus países é concreta. Contudo, ainda não há uma perfeita integração entre os países membros. Sabe-se que hoje existem algumas barreiras que impedem a livre circulação proposta, mas a concretização do objetivo dessa união aduaneira poderá ser observada em um futuro não distante.

**b) Quanto ao povo** (levando em consideração como povo as unidades econômicas e sociais): há nesse caso a mesma dúvida europeia. Pode-se dizer que os países membros do MERCOSUL são hoje “primos”, mas não “irmãos”, pois não há uma igualdade plena entre eles. Ainda há algumas barreiras que impedem a configuração de um povo sul-americano e uma delas é a língua, haja vista que diferente dos demais países a língua oficial do Brasil (maior país do MERCOSUL) é o português.

Contudo, no que se refere às semelhanças éticas observadas nesse ponto e levando em consideração o meio ambiente, como objeto desse trabalho, no que se refere aos mesmos valores ambientais, observa-se a existência de “eco valores” compartilhados.

Apresentando certa semelhança histórica quanto à sua criação (os países do MERCOSUL foram explorados durante anos pelos países europeus) e uma industrialização tardia e dependente dos países ditos industrializados, os países do MERCOSUL, até recentemente levantavam a bandeira da industrialização para desenvolvimento e, ainda, da utilização desenfreada dos recursos naturais como se esses fossem infinitos.

Contudo, hoje a necessidade de preservação do meio ambiente como forma de manutenção da própria vida na terra já é difundida por quase todos os países do planeta, não excluindo os países aqui analisados. Os países do MERCOSUL dividem, além de normas de proteção ambiental próprias do mercado, uma semelhança histórica estrutural de proteção ambiental, que resultou em uma similitude estrutural na proteção constitucional ambiental, como analisado no capítulo anterior.

Observa-se que se pode falar em povo, e não de um ajuntamento de pessoas, quando existem pessoas que compartilham valores. Levando como base o objeto desse trabalho, do ponto de vista ambiental, há valores compartilhados.

Sabe-se da dificuldade de outros pontos éticos, mas no que tange ao meio ambiente existe um horizonte compartilhado de sentidos.

**c) Quanto ao governo:** a partir da análise dos elementos anteriores percebe-se que, no que se refere a um governo sul-americano há, na melhor das hipóteses, indícios de governo. Na teoria, vislumbra-se a existência de um território e até mesmo de um povo (baseando na ética ambiental), contudo não é o que ocorre na prática.

Nesse caso, não sendo observado, na prática, a existência desses dois elementos, não há que se falar na existência de uma estrutura política de poder comum que fará valer a expressão MERCOSUL como sendo o governo de uma unidade política supranacional.

Importante esclarecer ainda que para a existência de um governo sul-americano todos os países-membro devem compartilhar a forma democrática de exercício do poder. Contudo, após a entrada da Venezuela, para o MERCOSUL, destaca-se a atuação de corrente contrária, tanto no Brasil como no Paraguai, alegando que o regime venezuelano não atende por completo o disposto no Protocolo de Ushuaia, que é parte integrante do Tratado de Assunção, estabelecendo em seu artigo 1º o seguinte: “A plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados-partes do presente protocolo”<sup>34</sup>(PATRÍCIO, 2013, p. 46).

Segundo a autora (2013, p.46), há fragilidade democrática venezuelana no sentido de que se esbarra na falta de liberdade de expressão ou, ainda, na violação de outros direitos e garantias fundamentais, sendo que muitos estão consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que poderá no futuro criar mais uma vez instabilidade no bloco.

Por fim, observa-se que no que tange ao MERCOSUL ainda não se pode falar da existência de um Estado, visto a existência de convergência de vários fatores, em especial os de natureza econômica. Se o MERCOSUL alcançar uma coordenação econômica e uma boa solução política de divisão de poderes entre os Estados, que já apresentam certa semelhança e uma origem cultural comum, mas que também

---

<sup>34</sup> Assinado em 24 de julho de 1998 pelos integrantes do MERCOSUL, além de representantes de Chile e Bolívia.

são muito diferentes entre si (a começar pela barreira da língua), ele consegue se transformar em um Estado.

Nesse sentido, Patrício (2013, p. 47) ressalta, “que para que os problemas atuais do MERCOSUL encontrem uma solução é preciso antes de mais nada, vontade política dos agentes econômicos participantes do processo”. Esclarece, ainda, que os desafios são, a curto e longo prazo, a necessidade de promoção de políticas convergentes, a diminuição das assimetrias existentes entre os países-membros e a necessidade de incentivo à busca de uma identidade regional no que tange aos atores sociais. Acredita-se que assim o bloco avançará para um progresso integracionista mais profundo, alcançando o *status* de União Aduaneira “completa”, podendo assim se tornar um Estado e, por consequência, apresentar uma Constituição Sul-americana.

## **8. CONCLUSÃO QUANTO A POTENCIALIDADE DE UMA CONSTITUIÇÃO SUPRANACIONAL NO MERCOSUL**

A partir das considerações feitas no item anterior, pode-se concluir que, de um ponto de vista mais amplo, verifica-se a existência de barreiras à criação de uma Constituição Sul-americana. Levando em consideração a finalidade da constituição de um país (organização do Estado e limitação do poder estatal, mediante previsão de direitos e garantias fundamentais), observa-se que para a sua existência há primordialmente a necessidade da existência de um Estado (povo, território e governo).

Portanto não há ainda um Estado e sua existência dependerá de vários fatores, basicamente de ordem econômica. Se a América latina alcançar uma coordenação econômica e uma boa solução política de divisão de poderes entre Estados que apresentam semelhança e uma origem cultural comum, mas que também são muito diferentes entre si (a começar pela barreira da língua), ela consegue se transformar em um Estado.

No que tange a existência de um povo conjunto do MERCOSUL, observa-se a existência de pessoas que compartilham valores, mesmo considerando apenas os valores ambientais objeto desse trabalho. Há, ainda, muita dificuldade de se conseguir conjuntamente o compartilhamento de outros pontos éticos, mas no que tange ao meio ambiente existe um horizonte compartilhado de sentidos (eco valores).

Quanto ao território, partindo do pressuposto que há uma delimitação de países que fazem parte do MERCOSUL e que estes têm seu território demarcado, pode-se concluir que, quanto ao MERCOSUL sua delimitação de território é concreta. Contudo, tal território pode sofrer alterações a tempo e modo como se observa hoje. Criado para ser uma união aduaneira envolvendo quatro países membros (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), nos últimos anos o MERCOSUL passou a contar com a participação da Bolívia e da Venezuela como Estados membros, porém esses também apresentam território bem delimitado.

Contudo, quando parte-se a análise de um governo conjunto, observa-se no MERCOSUL, na melhor das hipóteses, ainda apenas indícios de um governo, visto

a existência de convergência de vários fatores, em especial os de natureza econômica.

Portanto, não há ainda um Estado do MERCOSUL e para tê-lo dependerá de vários fatores, basicamente os fatores econômicos. Assim, quando a América Latina alcançar uma coordenação econômica e uma boa solução política de divisão de poderes entre Estados que apresentam semelhança e uma origem cultural comum, ela conseguirá se transformar em um Estado.

Ressalta-se que a impossibilidade de criação de um Estado comum hoje não importaria na impossibilidade dos países do MERCOSUL tomarem decisões homológicas na decisão de problemas semelhantes de ordem ambiental. Por meio das similitudes constitucionais encontradas observa-se que na necessidade de se tomar decisões de igual conteúdo a fim de dividir, por exemplo, direitos e deveres, os países estão aptos para tanto, pois há, além de uma similitude entre eles, uma tentativa de aplicação, de semelhantes procedimentos, na prática.

Assim, mesmo na dificuldade de exercício de uma Constituição Supranacional e da criação de uma Corte Constitucional conjunta dos países do MERCOSUL, pela legislação interna deles (principalmente constitucional) os danos ambientais podem ter igual decisão gerando uma responsabilização conjunta e compartilhada.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR ARANGUREN, Asdrúbal. Revisión de la Constitución de 1999. **Revista de Derecho Constitucional**, Caracas, n.1, p. 7-34. septiembre – diciembre 1999.

ALBERTO. Daniel. La protección del medio ambiente en la constitución nacional. **R. CEJ**, Brasília, n. 29, p. 14-20, abr./jun. 2005.

ALVES, Marina Vitorio. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v.19, n.34, p.133-145, ago.2012. Disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/363/289](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/363/289)>. Acesso em: 30 maio 2013.

ANTUNES, Luis Filipe Colaço. **O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental**; para uma tutela preventiva do ambiente. Coimbra: Almedina, 1998.

ARANA, Walter Alfredo Raña. Constitucionalización del derecho al medio ambiente. Um aporte a la asamblea constituyente. Disponível em <[http://www.tribunalconstitucional.gob.bo/descargas/articulos/CDMA\\_WRA.pdf](http://www.tribunalconstitucional.gob.bo/descargas/articulos/CDMA_WRA.pdf)>. Acesso em: 23 maio 2013

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARGENTINA. **Constituição 1994**. Promulgada em 22 de agosto de 1994. Santa Fé. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>> Acesso em: 10 fev. 2012.

ARGENTINA. Jefatura de Gabinete de Ministros. Secretaría de Ambiente y Desarrollo Sustentable. **Lei Nacional 25.675**, sancionada em 06 de novembro de 2002. Disponível em: <<http://www2.medioambiente.gov.ar/mlegal/marco/ley25675.html>>. Acesso em: 09 jun. 2013.

ARMENGOL, Carlos Manuel Villabella. Constitución y Democracia em el nuevo constitucionalismo latino-americano. **IUS – Revista Del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, n. 25, p.49-76, junho, 2010.

AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva. Agrotóxicos: nuevos y viejos desafíos para la salud colectiva. **Salud Colectiva**, Lanús, v.8, n.1, abr. 2012. Disponível em <[http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1851-82652012000100001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1851-82652012000100001&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 13 ago. 2013.

BARACHO JÚNIOR. José Alfredo de Oliveira. **Proteção do meio ambiente na constituição da república.**Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto.** 2012.Disponível em <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2012/12/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira.** 6.ed. atualizada. Rio de Janeiro/ São Paulo: Renovar: 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição.** Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1999.

BÖHLKE, Marcelo. **Integração regional & autonomia do seu ordenamento jurídico.**Curitiba: Juruá, 2002.

BOLÍVAR, Simón. **Obras completas.** Vol. III. Ministerio de Educación Nacional, Caracas, 1950. p.541.

BOLÍVIA, Texto revisado por el Congreso Boliviano de la nueva Constitución Política del Estado.22 Octubre 2008. Disponível em <<http://www.oocities.org/ermoquisbert/leyes.html>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOZZO, Maria Cristina; FERRO, Graciela Susana. **La institucionalidad de la politica ambiental en los estados integrantes del Mercosur.**CAT.OPP/CAG/2007-26.

BRASIL.Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Conjunta do MercosulRepresentação Brasileira. [s.d.]. **Blocos MERCOSUL.** Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/mercosul/blocos/MERCOSUL.htm>>. Acesso em: 06 ago. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de dezembro de 1988. Texto constitucional de 5 de Outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 64/2010 e Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br / ccivil\\_03 / Constituicao / Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br / ccivil_03 / Constituicao / Constituicao67.htm)>. Acesso em: 10 de outubro 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981.Dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Publicado no DOU de 2.9.1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 09 julho 2013.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº. 678**, de 6 de novembro de 1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 08 dezembro 2012

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Nº 3.321**, de 30 de dezembro de 1999. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador" concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm)>. Acesso em: 08 dez. 2012.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Almedina, 2001.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional**. 6.ed. Coimbra, Almedina, 1993.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A contribuição do direito administrativo enfocado na ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil**: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. Fórum administrativo. Ano I. Nº 1. Belo Horizonte: Forum, 2001 constitucionalismo latino-americano. In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. El nuevo constitucionalismo em América Latina. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. Presentación, p. 9-43.

CASIELLO, Juan. **Derecho constitucional argentino**. Buenos Aires: Editorial Perrot, 1954.

CHADE, Jamil. **Países do Mercosul têm divergências em relação a crise**. Agência Estado, 1 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/noticias/administracao-e-negocios/paises-do-mercosul-tem-divergencias-em-relacao-a-crise/19107/#>>. Acesso em: 06 agosto 2013.

CHASQUETTI, Daniel. **El proceso constitucional em el Uruguay del siglo XX**. El Uruguay Del siglo XX: La política. Tomo II. Benjamin Nanhum. Ediciones de la Banda Oriental, Instituto de Economía, 2001.

CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. A proteção do meio ambiente nas dimensões do MERCOSUL. **Novos Estudos Jurídicos**, v.8, n.1, p.123-143, jan./abr. 2003.

CONICELLI, Bruno P. **A gestão das águas subterrâneas transfronteiriças**: o caso do sistema Aquífero Guarani. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, XV. São Paulo. 2008. ABAS – Associação Brasileira de Águas Subterrâneas. Disponível em: <<http://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/view/23283>>. Acesso em: 28 fev. 2013.

DAPKEVICIUS, Rubén Flores. **La acción y “recurso” de inconstitucionalidad supralegalidad constitucional**: competencia del poder judicial atribuida a La suprema corte de justicia del Uruguay. *Direito Administrativo em Debate*. Rio de Janeiro, agosto, 2011. Disponível em: <<http://direitoadministrativoemdebate.wordpress.com>>. Acesso em: 21 out. 2012.

DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. **Sociología jurídica y uso alternativo del derecho**. México: Instituto Cultural de Aguascalientes, 1997.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://www.bahai.org.br/direitos/Decla\\_Univer\\_Dir\\_Hum.htm](http://www.bahai.org.br/direitos/Decla_Univer_Dir_Hum.htm)>. Acesso em: 08 dez. 2012

DROMI, José Roberto. La reforma constitucional: el constitucionalismo del “por venir” In: **El derecho publico de finales de siglo**: una perspectiva iberoamericana. Madrid: Fundación BBV, 1997.

DUTRA, Deo Campos, **MÉTODO(S) EM DIREITO COMPARADO**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 189 – 212.

ECHEVARRIA, Cristobal. Ministério Público do Federal. **Nociones básicas de derecho ambiental**. Out. 2012. Disponível em: <[http://www.ministeriopublico.gov.py/documentos/delitos\\_ecologicos/capitulos/nocionesbasicasdederechoambiental.pdf](http://www.ministeriopublico.gov.py/documentos/delitos_ecologicos/capitulos/nocionesbasicasdederechoambiental.pdf)> Acesso em: 02 jul 2013.

ENGELMANN, Beatriz. Mercosul: os desafios constitucionais do processo de integração regional. **Jus Navigandi**, Teresina, v.12, n.1537, 16 set. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10398>>. Acesso em: 6 ago. 2013.

ESTUDO mostra que o Aquífero Guarani está contaminado por agrotóxicos. Novoeste on-line [internet]. 19 maio 2011 Disponível em: <http://www.novoeste.com/pages/news/pdf.php?id=4464>. Acesso em: 15 ago. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do estado nacional. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Enrique A. Viana. **El ministerio y el derecho ambiental en el Uruguay**. Disponível em <http://www.mpambiental.org/archivos/artigos/Enriqueviana.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2013.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución; de los antiguos a los modernos**. Trad. Manuel MartíbezNeira. Madrid: Trotta, 2001.

FÜHRER, Maximilianus C. A.; MILARÉ, Édis. **Manual de direito público e privado**. 17.ed. São Paulo: RT, 2009.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Derecho constitucional comparado**. 8.ed. Madrid: Alianza Editorial, 1993.

GÓMEZ, Armaldo; MEJÍAS, Calix, El derecho venezolano em el siglo del médio ambiente. **Revista Derecho y Reforma Agraria – Ambiente y Sociedad**, n.35, 2009. Mérida: Universidad de Los Andes, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e a validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2v.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 813.

JELLINEK, Georg; ALLGEMEINE Staatslehre. reimpr. da 3.ed. **Wissenschaftliche Buchgesellschaft**. Darmstadt, 1960.

JELLINEK, Georg; ALLGEMEINE, Staatslehre; FIORAVANTI, Maurizio. **Costituzione e politica: bilancio di fine secolo in la scienza del dirittopubblico: dottrinedello stato e dellacostituzionetra otto e novecento**. Milano: Giuffrè, 2001. Vol. 2, p. 871-875.

KERBER, Gilberto. **Mercosul e a supranacionalidade**. São Paulo: LTr, 2001.

LAZARI, Rafael José Nadim de. Reflexões críticas sobre a viabilidade de um constitucionalismo do futuro no Brasil: exegese valorativa. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v.9, n. 9, p. 91-112, jan./jun. 2011.

LE PRESTRE, P. **Ecopolítica internacional**. São Paulo: Senac, 2000.

LIMA, Alan E. Vargas. **El derecho al medio ambiente en la constitución política del estado plurinacional de Bolivia**. Lidema: Bolívia, 2011. Disponível em [http://www.lidema.org.bo/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_download&gid=173&Itemid=329](http://www.lidema.org.bo/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=173&Itemid=329). Acesso em: 28 de fev. 2013

LORENZO, Celso Ramón. **Manual de historia constitucional argentina 3**. Rosário: Júris, 2000.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. 363- Direitos humanos 38 - Meio ambiente. 2011a. Disponível

em: <<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/05/direitos-humanos-meio-ambiente.html>>. Acesso em: 04 junho 2013.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Por um novo constitucionalismo - por uma nova democracia.** Junho 2013. Disponível em: <<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2013/06/1335-por-um-novo-constitucionalismo-por.html>>. Acesso em: 04 jun. 2013.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Reflexões sobre o novo constitucionalismo na América do Sul: Bolívia e Equador. 2011b. Disponível em: <<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/11/802-reflexoes-sobre-o-novo.html>>. Acesso em: 30 maio 2013

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo constitucionalismo ido-afro-latino-americano. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.13,n.26,p.83-98,jul.-dez. 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Uma nova leitura da classificação das constituições modernas. 2012. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D6-12.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2013.

MAZZINI, Ana Luiza Dolabela de Amorim. **Dicionário educativo de termos ambientais.** 2.ed. Belo Horizonte: Gráfica o Lutador, 2004.

MENÉNDEZ, Augusto Juan. **La constitucion nacional y el medio ambiente.** Disponível em: <<http://imaginario.org.ar/textos/elmedioambienteenlaconstitucionargentina.pdf>>. Acesso em: 15 abril 2013.

MERCOSUL. **Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai.** [s.d.). Disponível em: <<http://www.tprmercosur.org/pt/docum/TratadodeAssuncao.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 3.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Édis. Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA: instrumentos legais e econômicos. **Revista de Direito Ambiental**, n.14, abril-junho/1999.

MISSIUNAS, Rafael de Carvalho. O tratamento constitucional das questões ambientais no âmbito do MERCOSUL. **Revista Jurídica**, v.2, n.29,p.228-248, 2012. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/522>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOURA, Luiza Diamantino. **O novo constitucionalismo e o meio ambiente:** as possibilidades de proteção face ao direito ambiental internacional. In: CONGRESSO

NACIONAL DO CONPEDI, XXI. Tema: O novo constitucionalismo latino americano: desafios da sustentabilidade. Anais... p. 379-406.31 de outubro a 03 de novembro de 2012. UFF/Niterói/RJ. Rio de Janeiro: Funjab, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=53>>. Acesso: 06 maio 2013.

NASCIMENTO, Cláudia Lyra. **O dilema da incorporação das normas do MERCOSUL no ordenamento jurídico brasileiro**. Universidade do Legislativo Brasileiro. 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85/sequence=4>> Acesso em: 05 ago. 2013. Claudia\_Lyra.pdf?

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3.ed. São Paulo: Método, 2009.

PADILLA, G. Guillermina. **El derecho al ambiente en el ordenamiento jurídico venezolano**. Aportes Andinos No. 15 - Derecho a un ambiente sano. Universidad Andina SimonBolivar. Ecuador. 2006. Disponível em: <<http://www.uasb.edu.ec/padh/centro/pdfs16/guillerminapadilla.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2013.

PAIXÃO, Cristiano. A constituição subtraída. **Constituição & Democracia**, n.1. Brasília, 2006.

PAIXÃO, Cristiano; NETTO, Menelick de Carvalho. **Entre permanência e mudança: reflexões sobre o conceito de constituição**. 2011. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/343-artigos-nov-2011/8343-entre-permanencia-e-mudanca-reflexoes-sobre-o-conceito-de-constituicao>>. Acesso em: 14 dez. 2012.

PARAGUAI. Constituição 1992. **Constituição Nacional do Paraguai**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.py/constitucion\\_nacional.php](http://www.senado.gov.py/constitucion_nacional.php)>. Acesso em: 10 fev. 2012.

PATRÍCIO, Mariza Giacomini Lozer. **O processo de integração do MERCOSUL: particularidades e atualidades**. Direito & Justiça, v.39, n.1, p.41-47, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/12571/9062>>. Acesso em: 06 ago. 2013.

PONTUAL, Helena Daltro. **Constituições brasileiras**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 15 out. 2012.

PORTO, Manuel Carlos Lopes. **Comentário**. In: O Mercosul e a União Europeia. Faculdade de Direito. Curso de estudos europeus. Coimbra: 1994.

PORTO, Manuel Carlos Lopes. **Teoria da integração e políticas comunitárias**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2001.

RAMÍREZ, Andrés D. **El derecho al agua potable como derecho humano**. Disponível em: <<http://www.cej.org.py/desc/agua.html>>. Acesso em: 02 set. 2013.

RINCONES, José Martínez. El ambiente como bien jurídico constitucional y sus mecanismos de protección. El caso Venezuela. **Revista Derecho y Reforma Agraria Ambiente y Sociedad**, Mérida: Universidad de Los Andes, n.35, p.103-115, Dec. 2009.

ROSINHA, Florivaldo. **Acuífero Guaraní: inércia e destruição**. El Acuífero Guaraní en debate: PIDHDD. RedVIDA (Capítulo ConoSur). Parlamento del MERCOSUR. Montevideo, 2009. Disponível em: <[http://laredvida.org/im/bolentines/acuifero\\_guarani09.pdf](http://laredvida.org/im/bolentines/acuifero_guarani09.pdf)>. Acesso em: 23 maio 2013.

SABSAY, Daniel Alberto. La protección del medio ambiente en la constitución nacional. **Rev. CEJ**, n.9. p.14-20, abr./jun. 2005.

SAGÜÉS, Néstor P. **Elementos de derecho constitucional**. 3.ed. Buenos Aires: Astrea, 1999. Tomos I y II.

SALGUEIRO, Jorge Silvero. La constitución de la República del Paraguay del 20 de junio de 1992. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, n.92, p.503-536, Mayo-Agosto 1998. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx / revista / pdf / DerechoComparado/92/art/art10.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2012.

SCHMIDT, J. A.; ZANOTELLI, C. T. MERCOSUL e a política de proteção ambiental. **Revista Saúde e Ambiente**, v. 5, n. 2, p.13-29, dez. 2004.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. Rev. e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito ambiental constitucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira. **Direito constitucional do MERCOSUL**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVERO SALGUEIRO, Jorge. Reforma política em Paraguay [on-line]. In: ZOVATTO, Daniel; OROZCO Enriquez J. Jesús (Coords.). **Reforma política y electoral em América Latina 1978-2007**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2008. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx /libros/ libro.htm?l=2527>>. Acesso em: 19. Jun. 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOFFANELLO, Rafael Dias. Eficácia jurídica das normas constitucionais programáticas. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, v.4, n.7,

p.267-290, 2005 Disponível em:<[http://www.teixeiraribeiro.com/arquivos/rdt\\_art\\_eficacia\\_juridica\\_das\\_normas\\_constitucionais\\_programaticas.pdf](http://www.teixeiraribeiro.com/arquivos/rdt_art_eficacia_juridica_das_normas_constitucionais_programaticas.pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2013.

URUGUAI. **Constituição 1996.** Constitución de la República. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const934.htm>>. Acesso em: 10. fev. 2012.

VENEZUELA. **Constituição 1999.** Constitución de la Republica Bolivariana de Venezuela. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Venezuela.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Venezuela.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2013.

VIALLI, Andrea. **Mercosul faz acordo para conservar Aquífero Guarani.** 03 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,mercosul-faz-acordo-para-conservar-aquifero-guarani,589797,0.htm>. Acesso em: 15 ago. 2013.

VIANA, Maurício Boratto. O meio ambiente no MERCOSUL. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. 2004. Disponível em:<[www.bd.camara.gov.br](http://www.bd.camara.gov.br)>. Acesso em: 18 jul. 2013.

VICIANO PASTOR, Roberto. MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: \_\_\_\_\_. Corte constitucional del ecuador para el período de transición. El nuevo constitucionalismo en América Latina: Memorias del encuentro internacional El nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 13-43.

VILLANUEVA, Juan José. IPA – Departamento Nacional de Derecho, D.F.y P.D., ANEP. **La Constitución Nacional;** Caracteres y cuadro general de su evolución. Disponível em: <<http://www.uruguayeduca.edu.uy/Userfiles/P0001/File/2.%20Constituci%C3%B3n%20-%20caracteres%20generales.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2013.

## APÊNDICE

### A - Tabela comparativa entre os países do MERCOSUL

País	Argentina
<b>Norma</b>	<p>Primera Parte - Capítulo Segundo - Nuevos derechos y garantías - ARTÍCULO 41.- Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales. Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales. Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos y de los radiactivos.</p> <p>ARGENTINA. Constituição (1994). Promulgada em 22 de agosto de 1994. Santa Fé. Disponível em: &lt;<a href="http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php">http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php</a>&gt; Acesso em: 10. fev. 2012.</p>
<b>Norma Base</b>	
<b>Característica difusa em “todos”</b>	<p>Con relación al derecho de todo habitante a un medio ambiente sano, la legitimación para reclamar se amplía - a fin de que aquél, no se torne ilusorio - no sólo al afectado, sino también al defensor del pueblo y a las asociaciones ambientalistas registradas conforme a la ley, quienes se hallan habilitados para deducir la acción expedita y rápida de amparo contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, los derechos que protegen el ambiente (C. N., art. 43, primer y segundo párrafos) - (MENÉNDEZ, p.12)</p> <p>El texto constitucional impone a todos y a cada uno de los habitantes el deber jurídico de preservar el ambiente (BOZZO, 2007, p. 11)</p>
<b>Status de direito fundamental</b>	<p>La cuestión ambiental está íntimamente relacionada con otras que hacen a varios de los postulados más significativos contemplados en la Ley Fundamental argentina. Consideramos que desde el momento en que la calidad de vida adquiere la dimensión de valor a ser protegido con base a un esquema de tipo jurídico-institucional, la importancia que adquiere es el producto de la relación directa que guarda con otros principios que marcan la evolución del constitucionalismo y que importan asimismo puntos de referencia para cada una de las etapas que lo componen. (Sabsay, 2005, p.15)</p>
<b>Natureza jurídica do meio ambiente: bem de uso comum</b>	<p>La defensa de los derechos ambientales exige disponer de mecanismos que permitan el acceso a la justicia de todos los ciudadanos ya que el accionar de los órganos del Estado dotados de competencia para ello y de aquellos que se ven directamente afectados en sus derechos subjetivos, resulta insuficiente para la efectiva aplicación de la legislación ambiental. (BOZZO, 2007, p. 19)</p>
<b>Relação entre o meio ambiente e o direito à vida.</b>	<p>En la actualidad, la preocupación por estos temas alcanza dimensiones mundiales. La universalidad del movimiento en favor de una defensa sistemática de la naturaleza y el medio ambiente excluye toda posible actitud de indiferencia o abstencionismo. Y es que la cuestión ambiental requiere la acción conjunta de las naciones, porque lo que en este momento sucede en un lugar de la Tierra, ha de repercutir en cualquier otro, por distante que sea. Es por ello que en todos los países del mundo se alude a esta cuestión y se legisla sobre ella, porque significa, fundamentalmente, el derecho a la vida. (MENÉNDEZ, p.1)</p> <p>El ambiente es el entorno o suma de todo aquello que nos rodea y que afecta y condiciona especialmente la vida de las personas o la sociedad em su conjunto. (BOZZO, 2007, p. 10)</p>

<b>Difuso ou não</b>	<p>De esta forma, el texto constitucional há acogido uma materia que pertence tanto al ámbito de los denominados derechos de tercerageración como al de losintereses difusos o interesescollectivos o como se los identifica em el artículo 43, derechos de incidenciacolectivaen general (BOZZO, 2007, p. 9)</p> <p>Con relación a la intensidad de la tutela prescrita por la norma constitucional, es claro que la pretensión de la preservación del medio ambiente sano no ha quedado consagrada como una mera aspiración ( como un interés difuso en el sentido de etéreo o volátil), sino como un auténtico derecho (como un interés difuso en el sentido de pretensión colectiva o supraindividual). (MENÉNDEZ, p.11).</p>
<b>Se há um desenvolvimento sustentável convertido em norma jurídica ou não</b>	<p>La dimensión ambiental, en consecuencia, pone en tela de juicio el concepto mismo de desarrollo, como también el modelo a adoptar respecto de él. A esta altura de la evolución del pensamiento económico, está claro que una cosa es crecimiento, y otra muy distinta es desarrollo. (MENÉNDEZ, p.3)</p> <p>El segundo párrafo del citado artículo 41 de la Constitución Nacional, impone al Estado, al menos, cuatro mandatos:</p> <p>1ª) Deberá proteger el derecho de los habitantes a un medio ambiente sano y equilibrado, apto para el desarrollo humano, de modo que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes, sin comprometer las de las generaciones futuras, de conformidad con lo establecido en el primer párrafo del mismo artículo. (MENÉNDEZ, p.12)</p> <p>La norma constitucional también determina que las actividades productivas deberán satisfacer las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras. Este principio, que establece um compromiso hacia el futuro, corresponde al concepto de desarrollo sustentable o sostenible (BOZZO, 2007, p. 11)</p>
<b>O dever do Poder Público e à coletividade na defesa e preservação do meio ambiente</b>	<p>Es por ello que todo ciudadano - o más bien, todo hombre - debe estar dotado, en los ordenamientos jurídicos, de los poderes legales para intervenir activamente en defensa del medio ambiente. Además, es necesario reconocer un derecho pleno de información y educación ambientales, un derecho de participación en las decisiones administrativas que involucren intereses en la materia y, finalmente, un poder de acción; es decir, de intervención relacionada con los órganos judiciales en defensa del medio ambiente. (MENÉNDEZ, p.9)</p> <p>El primer párrafo del citado art. 41, en consecuencia, crea el derecho – deber 13 de todos los habitantes a la preservación del medio ambiente, y les impone a ellos la obligación de recomponerlo - cuando lo dañasen - conforme lo determine la legislación sancionada por el Congreso de la Nación. El Estado, a su vez, debe asegurar la reparación de los daños medio ambientales. (MENÉNDEZ, p.11)</p> <p>El tercer párrafo del artículo 41, a su vez, impone al Estado dos mandatos:</p> <p>1º) Al gobierno federal, establecer los estándares legales mínimos de protección del medio ambiente, sin alterar las jurisdicciones locales.</p> <p>2º) A las provincias, por su parte, establecer estándares legales complementarios de las normas nacionales. (MENÉNDEZ, p.12)</p> <p>Además de imponer a todos habitantes el deber de preservar el ambiente, en la segunda parte del artículo 41 se establece que las autoridades deben proveer a:</p> <p>Protección del derecho al ambiente. Utilización racional de los recursos naturales. Preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica. Información y educación ambientales. (...)</p> <p>Como ha quedado expresado, en materia ambiental, el artículo 41 CN no sólo reconoce un derecho sino que, además, impone un deber a todos los habitantes. Se requiere entonces que éstos cuenten com todas las herramientas necesarias para poder cumplir en forma efectiva com el deber impuesto. (BOZZO, 2007, p.13)</p> <p>Assim, temos a norma-princípio de todo Estado Ambiental, a qual revela o direito de todos habitantes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo que esse direito é também um dever, pois os habitantes são titulares do direito ao meio ambiente equilibrado e do dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, trazendo assim o Princípio da Equidade Intergeracional, o qual já foi explicitado anteriormente, quando se analisou a constituição brasileira. (MISSIUNAS, p. 238 - revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/522/406)</p>

País	Brasil
<b>Norma</b>	"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: < <a href="https://www.planalto.gov.br/">https://www.planalto.gov.br/</a> >. Acesso em: 10. fev. 2012.
<b>Norma base</b>	O artigo 225 tem como base a Constituição de Portugal de 1976 e a Espanhola de 1978 (BARACHO JÚNIOR, 2008, p. 76)
<b>Característica difusa em "todos"</b>	A expressão "todos", como sendo destinatários deste direito, abrange uma área maior que a do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que inclui também os estrangeiros não residentes no Brasil. Tal amplitude comprova ainda mais a fundamentabilidade do meio ambiente (direito difuso). "A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana [...]" (SILVA, 1994, p. 36) "[...] a comunidade, através de instituições, movimentos populares e organizações intermediárias, envolve-se cada vez mais com a problemática ambiental. Isto decorre da tomada de consciência da situação, do amadurecimento político das instituições e das pessoas, assim como da estimulante solidariedade com a Terra, 'nossa casa'. Nenhum processo político-administrativo pode ser desencadeado sem a participação comunitária se quiser obter legitimidade e eficácia [...]" (MILARÉ, 2004, p. )
<b>Status de direito fundamental</b>	O meio ambiente é tema relevante nas Constituições atuais, sendo consagrado como direito fundamental do ser humano. No Brasil, mesmo que não previsto no artigo 5º da Constituição Federal (frise-se que este artigo não é taxativo quanto aos Direitos Fundamentais), o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, sendo direito fundamental, traz um dos pilares do reconhecimento de outros como o direito à vida e à saúde. Importante ressaltar que se os constitucionalistas brasileiros tem alguma dúvida sobre a classificação do meio ambiente como Direito Fundamental, os internacionalistas não têm tal dúvida. Desta forma, como previsto no art. 5º, parágrafo segundo da Constituição Federal do Brasil, e consagrado no Protocolo de San Salvador, regulamentando o Pacto de San Jose da Costa Rica (art.11), evidente está a condição de direito fundamental do meio ambiente. <b>Protocolo de San Salvador:</b> Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm</a> , acesso em 08 de dezembro de 2012. <b>Pacto de San Jose da Costa Rica:</b> Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm</a> , acesso em 08 de dezembro de 2012: Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
	2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas."
<b>Natureza jurídica do meio ambiente: bem de uso comum</b>	De acordo com o Código Civil Brasileiro, bem de uso comum pode ser caracterizado como sendo um bem público cuja fruição independe de autorização especial. O Código Civil Brasileiro antes de 1979 dizia que bem de uso comum era aqueles de ninguém (res nullius) e não exigia nenhuma autorização para fruição. Ex.: praças, parques. Nesse ponto acreditava-se que os bens naturais eram infinitos. Sendo o planeta finito ele não precisava ser administrado. Após 1970 essa coisa deixa de ser de ninguém e passa a ser de todos. Há assim, uma grande mudança de visão, pois, sendo de todos, precisa de preservação, de facilitar o acesso equitativo a todos, etc.  A classificação do meio ambiente como sendo um bem jurídico não é mera questão

	<p>conceitual. Ganha conotação prática de alta relevância processual quando compreendida sob o prisma da teoria geral do Direito onde: só aquilo que a ordem jurídica reconhece como sendo bem, pode ser objeto de direito. E só o objeto de direito pode ser objeto das relações jurídicas. Portanto, enquanto o meio ambiente não era compreendido como bem jurídico, mas simplesmente como algo sem qualquer valoração econômica (como o amor, a saúde, a natureza, etc.), ou como um fator externo à vida humana; como uma espécie de “dádiva” oferecida aos homens (entendimento este que perdurou até meados do século XX, como visto alhures), o mesmo não era considerado como objeto de direito, ficando assim, fora das relações jurídicas. (Adriano Stanley Rocha Souza, p. 4064/4065)</p>
<b>Relação entre o meio ambiente e o direito à vida.</b>	<p>A proteção ao meio ambiente pode ser considerada como um meio para se conseguir o cumprimento dos direitos humanos, pois ocorrendo um dano ao ambiente haverá infração a outros direitos fundamentais do homem, como a vida, a saúde, o bem estar, direitos estes, reconhecidos internacionalmente.</p>
<b>Difuso ou não</b>	<p>"A Constituição brasileira de 1988 reconheceu o meio ambiente como sendo um interesse difuso, ou seja: interesse que pertence a todos os homens, independentemente do grupo, órgão ou associação a que pertença. "Prova disso é o local de inserção das normas atinentes ao meio ambiente na Constituição da República: "Título VIII – Da Ordem Social (arts. 193 a 232). Ora. Se importa à ordem social, é coletivo" 14 (vale lembrar aqui, que o autor desta nota considera os termos coletivo e difuso como sinônimos)". (Adriano Stanley Rocha Souza, p. 4075)</p>
<b>Se há um desenvolvimento sustentável convertido em norma jurídica ou não</b>	<p>A preservação do meio ambiente encontra-se explícita no Diploma Maior brasileiro, como sendo uma responsabilidade do Poder Público e da coletividade e, também, um direito a ser exercido não mais plenamente e sim, mediante limitação.</p> <p>Em um mesmo dispositivo constitucional, ao Homem foi concedido o exercício do meio ambiente, tanto quanto imputada a obrigação de preservá-lo, o que relativiza as condições de todos no que pertence ao meio ambiente, pois nem o Poder Público, nem o Homem, têm a possibilidade de impor “sacrifícios” ambientais que provoquem danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, prejuízos à humanidade em proveito de um ou alguns. Esta é a máxima imposta pela Constituição Federal que decorre de uma premissa de âmbito internacional, expressa na Declaração Universal do Meio Ambiente.</p> <p>Neste sentido afirma Miguel Angel Del Arco Torres 3 :</p> <p>'O conflito entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico se tem relativizado, já que hoje podemos assegurar que a solução se encontra no equilíbrio entre ambos valores, o qual se denomina “Desenvolvimento sustentável.”'</p> <p>Considerando a prescrição constitucional que a todos permite desfrutar da imensidão ambiental com critérios e limitações, caberá a todos – cidadãos e Estado – o direito de encontrar no sistema judiciário a proteção contra lesão ou ameaça que, eventualmente, o Estado ou qualquer cidadão venha a impor contra o meio ambiente.</p> <p>A Constituição Federal, determina a possibilidade de exercer, por intermédio do Judiciário, o direito de ação, encontrando-se no artigo 5º, inciso XXXV a garantia necessária ao efetivo exercício da proteção ao meio ambiente, resguardando o presente e o futuro da humanidade.</p> <p>A exaustão dos recursos naturais desperta preocupação, também, com o desenvolvimento da economia. Se até agora o Homem utilizou sem a devida parcimônia tudo o que o meio ambiente podia lhe proporcionar em prol de satisfazer suas ambições, muitas além de suas efetivas necessidades, agora é imprescindível que o Homem aprenda que a riqueza e o desenvolvimento estão justamente na preservação do meio ambiente.</p>
	<p>A lição de Fabíola Santos Albuquerque 4 vem a demonstrar o alcance e a importância do tema ambiental na seara econômica, confirmando a dificuldade para se encontrar o equilíbrio entre questões antagônicas como o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental:</p> <p>'Não há como impedir, nem tão pouco é interessante a estagnação econômica em prol do meio ambiente, como também não pode haver um ganho econômico indiferente àquele.'</p> <p>A atuação econômica não se encontra independente da preservação ambiental, embora o desequilíbrio esteja, ainda, evidente para todos. É imprescindível que o Homem alcance um modelo de desenvolvimento compatível e equilibrado com as necessidades impostas pela natureza, sob pena de acabar com o seu próprio futuro e, por consequência, comprometer o restante dos seres vivos. (Ana Claudia Duarte Pinheiro, p. 48/49).</p>

<b>O dever do Poder Público e à coletividade na defesa e preservação do meio ambiente</b>	<p>Neste caso, importante verificar a função ambiental amplamente discutida por Habermas. Para o direito função é a atribuição de poderes a alguém para alcançar objetivos de outrem. Ex.: relação entre o tutor e o tutelado; Estado é um ente como muitas funções, o presidente gere o país em função da população.</p> <p>Em relação ao meio ambiente a CF impôs ao poder público a função de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações; o poder público é obrigado a fazer a gestão ambiental. Não cumprindo esse dever haverá omissão com punição ao gestor ambiental.</p> <p>Pode-se observar que o parágrafo primeiro do art. 225 da Constituição Federal é claro em delinear a Função Ambiental estatal.</p>
---	--

País	Paraguai
<b>Norma</b>	<p>Artículo 7 - DEL DERECHO A UN AMBIENTE SALUDABLE - Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente. PARAGUAI. Constitución (1992). Constitución Nacional del Paraguay. Disponível em: <a href="http://www.senado.gov.py/constitucion_nacional.php">http://www.senado.gov.py/constitucion_nacional.php</a>. Acesso em: 10. fev. 2012.</p>
<b>Norma base</b>	
<b>Característica difusa em “todos”</b>	
<b>Status de direito fundamental</b>	<p>Así, el derecho a un ambiente digno, representa no solamente un derecho fundamental del ciudadano, sino también un fin del Estado, una tarea legislativa y una directiva para la política de gobierno. (Boletín Mexicano de Derecho Comparado, 2012, p.11/12)</p>
<b>Natureza jurídica do meio ambiente: bem de uso comum</b>	
<b>Relação entre o meio ambiente e o direito à vida.</b>	<p>El derecho a un ambiente saludable fue incorporado, asimismo, a la nueva Constitución y se encuentra en estrecha relación con el derecho a la vida. (Boletín Mexicano de Derecho Comparado, 2012, p.11)</p> <p>[...] en primer lugar, la vida y la salud de las personas deberán ser protegidas contra daños y peligros causados por un medio ambiente nocivo. (Boletín Mexicano de Derecho Comparado, 2012, p.12)</p>
<b>Difuso ou não</b>	
<b>Se há um desenvolvimento sustentável convertido em norma jurídica ou não</b>	

<b>O dever do Poder Público e à coletividade na defesa e preservação do meio ambiente</b>	
---	--

País	Uruguai
<b>Norma</b>	<p>Artículo 47.- La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores. URUGUAI. Constitución (1996). Constitución de la República. Disponível em: <a href="http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const934.htm">http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const934.htm</a>. Acesso em: 10. fev. 2012.</p>
<b>Norma base</b>	

<b>Característica difusa em “todos”</b>	
<b>Status de direito fundamental</b>	
<b>Natureza jurídica do meio ambiente: bem de uso comum</b>	
<b>Relação entre o meio ambiente e o direito à vida.</b>	
<b>Difuso ou não</b>	
<b>Se há um desenvolvimento sustentável convertido em norma jurídica ou não</b>	
<b>O dever do Poder Público e à coletividade na defesa e preservação do meio ambiente</b>	Através desse artigo da Carta Magna do Uruguai, podemos dizer que o constituinte uruguaio objetivou estabelecer um Estado Ambiental, uma vez que impõe a todos os cidadãos o dever de preservar o meio ambiente, demonstrando assim que a preocupação com as questões ambientais deve estar presente em todas as ações humanas. (MISSIUNAS, 2012, p.243 - revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/522/406).

<b>País</b>	<b>Venezuela</b>
<b>Norma</b>	Artículo 127. Es un derecho y un deber de cada generación proteger y mantener el ambiente en beneficio de sí misma y del mundo futuro. Toda persona tiene derecho individual y colectivamente a disfrutar de una vida y de un ambiente seguro, sano y ecológicamente equilibrado. El Estado protegerá el ambiente, la diversidad biológica, los recursos genéticos, los procesos ecológicos, los parques nacionales y monumentos naturales y demás áreas de especial importancia ecológica. El genoma de los seres vivos no podrá ser patentado, y la ley que se refiera a los principios bioéticos regulará la materia. <a href="http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Venezuela.pdf">http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Venezuela.pdf</a>
<b>Norma base</b>	"El Derecho Ambiental en Venezuela hunde sus raíces en la legislación histórica de tradición hispana". (Revista Derecho y Reforma Agraria Ambiente y Sociedad - Nº 35, 2009: 117-130.p.120)  En todo caso, la interpretación de esta Constitución en claves ambientales tuvo como telón de fondo, tanto el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (Nueva York, 1966) como la Conferencia sobre el Medio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972). (Revista Derecho y Reforma Agraria Ambiente y Sociedad - Nº 35, 2009: 117-130.p.122)

<b>Característica difusa em “todos”</b>	Potencia así la Constitución venezolana el ejercicio del derecho de participación ciudadana, convirtiendo al ciudadano en actor principal de la gestión pública. Surge un nuevo desafío no sólo para el Municipio sino también para la sociedad civil, requiriéndose cambios sustanciales en su cultura participativa, transitando ésta “de lo reivindicativo a lo propositivo para la resolución de sus problemas”. <sup>22</sup> (PADILLA, 2006).
<b>Status de direito fundamental</b>	Así mismo, se consagra el principio de la solidaridad inter e intra generacional en la preservación del ambiente y fundamentalmente, el derecho, individual y colectivo a un ambiente sano, seguro y ecológicamente equilibrado, como derecho humano íntimamente vinculado a otros derechos fundamentales expresamente reconocidos y garantizados por nuestra Carta Magna, como lo son, el derecho a la vida (Artículo 43) , a una vivienda digna (Artículo 82) y a la salud (Artículo 83), que a su vez nos conduce a un nuevo derecho humano de tercera generación ( derecho colectivo) que comienza a reconocerse en el ámbito del Derecho Internacional que no es otro que el derecho a la ciudad sustentable, una ciudad más humana, donde se garantice a sus habitantes una mayor y mejor calidad de vida 18. (PADILLHA, 2006, p.4).

	<p>La Constitución al considerar al ambiente en sí como un valor social/ jurídico/natural relevante, está reconociéndolo como un valor merecedor de un tratamiento específico en el ámbito normativo de los Derechos Humanos. (Rincones, 2009, p. 106)</p>
<p><b>Natureza jurídica do meio ambiente: bem de uso comum</b></p>	<p>La Carta Magna en su Capítulo IX del Título III, le confiere al ambiente un innegable carácter de Bien Jurídico Constitucional, que se debe proteger y adecuar a las necesidades de una sólida calidad de vida de los ciudadanos titulares de tal Derecho Fundamental, dependientes en gran medida, de la protección integral que le brinde el Sistema Constitucional al Ambiente, considerado como el entorno material en el que se desarrolla la vida social venezolana. (...) Dicha experiencia representa la base social/política que tomó en cuenta el Poder Constituyente para darle al ambiente el carácter de Bien Jurídico Constitucional en la vigente Constitución de 1999; cumpliéndose de esta manera con la condición de adecuación de la Constitución a la realidad, condición ésta que en palabras de La Roche, se puede traducir de la siguiente manera clarificadora. (RINCONES, 2009, p. 106)</p>
<p><b>Relação entre o meio ambiente e o direito à vida.</b></p>	<p>El actual Estado Social venezolano, a partir de la Constitución de 1999, reconoció formalmente el derecho al medio ambiente adecuado como un derecho sustantivo, colectivo y con incidencia en la esfera individual del ciudadano: un derecho intergeneracional, comprometido con el derecho a la salud y con la calidad de vida de las personas (MEJÍAS, 2009). (Revista Derecho y Reforma Agraria Ambiente y Sociedad - Nº 35, 2009: 117-130.p.124).</p>
<p><b>Difuso ou não</b></p>	<p>Sin embargo, ha interpretado la Sala Constitucional del Tribunal Supremo de Justicia, que en las supuestas acciones donde se invoque la lesión de derechos colectivos o difusos, como lo son los ambientales, no procede la interposición de la acción de amparo sino una "vía procesal ajena al amparo, por derechos e intereses colectivos" (PADILLHA, 2006, p.9).</p>
<p><b>Se há um desenvolvimento sustentável convertido em norma jurídica ou não</b></p>	<p>Así, lo resalta la Exposición de Motivos del Proyecto de Ley Orgánica para la Conservación del Ambiente que se viene discutiendo en la Asamblea Nacional, al señalar "que la elevación de los derechos ambientales a rango constitucional se inserta dentro del proceso de evolución del derecho ambiental en el ámbito internacional, encaminado al logro del desarrollo humano y social de la población". Dicho Proyecto de Ley - prosigue su Exposición de motivos" constituye un marco jurídico novísimo y de avanzada, ajustada a las nuevas tendencias del desarrollo ambiental internacional, al avance e innovaciones tecnológicas y conforme a los preceptos de la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela; adopta los conceptos y principios rectores para la conservación del ambiente bajo la premisa del desarrollo sustentable y la visión planetaria del ambiente". De ser aprobado, vendría a derogar a la ley Orgánica del Ambiente actualmente vigente. (PADILLHA, 2006, p.15).</p>
<p><b>O dever do Poder Público e à coletividade na defesa e preservação do meio ambiente</b></p>	<p>Así, el Estado, con el objeto de garantizar un desarrollo ecológico, social y económicamente sustentable, protegerá el ambiente, la diversidad biológica, los recursos genéticos, los procesos ecológicos, los parques nacionales y monumentos naturales y demás áreas de especial importancia ecológica; al tiempo que velará por un medio ambiente libre de contaminación, en donde el aire, el agua, los suelos, las costas, el clima, la capa de ozono, las especies vivas, gocen de especial protección. De igual manera, el Estado desarrollará una política de ordenación del territorio que atienda a las exigencias del desarrollo sustentable, la cual deberá contar con la participación ciudadana. (Emilio Castillo)</p> <p>Pero no sólo ello, sino que a diferencia del régimen constitucional anterior, la protección del ambiente pasa a ser una obligación compartida entre el Estado (en sus tres niveles político-territoriales, a saber, República, Estados y Municipios) y la Sociedad, pero para ello se hace necesario inculcar en la población los valores ambientales, ¿y cómo lo hace la Constitución?. La respuesta nos las da en su Artículo 107, al establecer la obligatoriedad de la educación ambiental en los términos que se transcriben a continuación: Artículo 107: La educación ambiental es obligatoria en los niveles y modalidades del sistema educativo, así como también en la educación ciudadana no formal" (PADILLHA, 2006, p.4)</p>

